

diffinitivas, levarão quatorze reis. E das interlocutorias sette reis, da parte em cujo favor forem. E se a sentença fizer por ambas as partes, pagará cada húa segundo a sentença, ou interlocutoria for em seu favor.

8 E das conclusões, assí sobre o libello, ou sobre artigos, ou sobre a diffinitiva, ou sobre outra qualquer coufa, de cada húa conclusão levarão quatro reis: convém a saber dous reis de cada húa parte. E se tal conclusão for à revelia de húa das partes, levarão a revelia, & a conclusão, da parte em cujo favor he a tal conclusão, & revelia. Porém se for conclusão ante o Juiz da appellação, & for sobre a diffinitiva, se esse Escrivão não ouve do feito vista, ou outro proveito da escrittura salvo a ditta conclusão como muitas vezes acontece, assí em feitos crimes como civeis levará o Escrivão da tal conclusão trinta, & seis reis: convém saber dezoito de cada parte. E se não aparecer se não húa parte, & for concluso à revelia da outra, levará dezoito reis dessa parte que for presente, & mais a revelia, daquella em cujo favor he.

9 E dos mandados que o Julgador mandar, assí como quáo assinar termo a algúia das partes, a que venha razoar, ou venha có algúia escrittura, ou lhe māda dar o traslado de algúias rasoés, ou o lanção da prova, ou das rasoés, ou doutra coufa, ou doutros semelhantes mandados levarão da parte, em cujo favor for tal mando, quatro reis.

10 E das inquirições que tomaré, além daquillo que lhe montar de sua escrittura contada às regras, levarão

as assentadas das testemunhas por esta maneira, de cada húa assentada sette reis, & do ditto das testemunhas não levarão coufa algúia salvo sua escrittura. E estas assentadas sejão taes que em cada húa haja tres dittos de testemunhas, & se menos for, não lhes contem assentada, salvo dous reis do ditto da testemunha, & sua escrittura, & farão duas assentadas no dia, convém a saber, húa da hora da terça até meyo dia, & outra depois de comer até a saída de vespera. E estarão prestes, para receber quantas testemunhas pôderem, no ditto tempo, em cada assentada. E porque às vezes em húa assentada o Taballião, ou Escrivão toma quatro, ou cinco testemunhas, & em outra não toma mais de húa, ou duas, o que acontece, ou pelas testemunhas dizerem muito, ou pouco, ou a parte por então não poder dar mais, & não por culpa do Taballião, ou Escrivão, em este caso refação-se as testemunhas de húa assentada pela outra, de maneira que leve de cada tres testemunhas húa assentada. E isto se entenda, quanto às testemunhas que tirar em lugar acostumado, & se forem pela Villa pergútar testemunhas em suas casas, por serem pessoas hórradas, ou enfermas, que mereção, & devão ser perguntadas em suas casas, ou andarem tirado algúias inquirições devassas pelas Freguesias, levem de cada tres testemunhas por húa assentada, assí como se as perguntassem em lugar acostumado, porque tão grande trabalho he de as andar assí perguntando, como estar residente em certo Lugar.

11 Das penhoras que fizerem quando forem cõ o Porteiro, levarão o que se lhes montar na escrittura q̄ escreverem contada às regras, como ditto he, & mais de hida sette reis. E outro tanto levarão quando estiverem à venda dos penhores, cada vez que ahi estiverem, convem a saber, cada dia duas vezes, húa até jantar, & outra depois de comer, até vespera, se tanto durar a venda dos penhores. E se a parte penhorada quiser pagar, & lhe tornarem esses penhores, levarà o Taballião, ou Escrivão a escrittura que sobre isto escrever, contadas as regras, & mais de sua entrega sette reis. E isto se entenda quando a penhora for feita na Villa, ou arrabalde do Lugar onde o Taballião estiver, porque se mais longe for, levarà maior salario, como se a diante dirá.

12 E da sentença, ou instrumento que fizerem, se for tirada do processo, ou de instrumento de agravo, & for húa mea folha de papel chea, escritta dambas as bandas, levarà della cincoenta, & oyto reis. E se for escritta de húa só banda, levarà vinte nove reis, & assi por esse respeito, segundo sua quantidade. E se for carta testemunhavel, ou outra direita, assi como carta de seguro, ou de posse, ou de inimizade, ou carta feita por petição, que não saõ de muito trabalho, levarão de huma mea folha chea escritta dambas as bandas quarenta, & quatro reis. E se for escritta de húa só banda, levarão vinte, & douis reis. E assi do menos a esse respeito, com tanto que cada huma banda leve vinte cinco regras, pou-

co mais, ou menos, em modo que contando quatro, ou cinco bandas, sejaõ em húas por outras vinte cinco regras, em cada húa banda. E assi cada regra levarà ao menos trinta letras, em modo, que contando as letras de sette, ou oyto regras, fiquem humas por outras de trinta letras cada húa. E não havendo em cada banda as regras pelo sobre-ditto modo, não lhas contarão, se não às regras, a cinco regras por douis reis. E não sendo as regras das letras que ditto he, não lhe contarão dellas cousa alguma.

13 E as cartas testemunhaveis, ou direitas, instrumentos de agravo, appellações & outras escritturas de qualquer sorte que sejão, não as fação em bandeira, ou rolo, nem as escrevão ao longo, sómente as fação da maneira que se escrevem no processo. E fazendo-as doutra maneira, percão toda a escrittura que assi fizerem.

14 E quando algú Taballião, ou Escrivão fizer algú carta testemunhavel, ou instrumento de agravo, ou outra qualquer carta, que noſſo ſello levar, ferlhe-hão contadas as primeiras tres folhas, q̄ ſão feis laudas, a quarenta, & quatro reis cada lauda. E se cada húa das dittas escritturas for de mais folhas, contarlhе-hão todas as mais folhas, & escritturas às regras, a cinco regras por douis reis, ao Taballião, & cinco, & mea ao Escrivão, ſendo sempre as dittas folhas das regras, & letras ſobre-dittas. E quanto he as appellações, contarlhе-hão todas desdo principio às regras.

15 E quádo taes escritturas vierem à noſſa

à nossa Corte, ou Relação do Porto, seja contado aquillo q̄ se dellas montar aos Taballiaes, & Escriváes, que as fizerem pela sobre-ditta maneira, & aquillo que for achado, que mais levárão, sendo ahi moradores, o Côtador das custas o faça logo chamar, & logo cō effeito tornar às partes em dobro. E se forem moradores em outra parte, faça-se carta, passada pelos Desembargadores que do feito conhicerem, para que tudo assi seja realmente executado. E mais haverão a pena conteúda no quinto livro, no titulo da pena que haverão os Officiaes que levão mais, &c. da qual se tirará, o que assi à parte levar, segundo mais largamente ahi diremos.

16 Dos Alvarás pequenos que não encherem húa lauda, assi como Alvarás para prender, & soltar presos, ou para citar testemunhas, ou doutros semelhantes, levem quatorze reis de cada hú. Porém se o Alvará for tão grande que encha húa lauda, levem delle hú vintem, & a esse respeito se mais for.

17 E dos feitos dos presospobres, que se livrão pelas Misericordias do Reyno, não levarão os Escriváes mais aos dittos presos, que a metade do salario, que lhes parecer, ou sejão Escriváes da nossa Corte, ou outros quaesquer do Reyno.

18 E havemos por bem, q̄ os Escriváes que escreverem feitos dos livramentos, dos presos degradados para galés, assi nas terras dóde vem os ditos degradados, como nas casas da Supplicação, & do Porto, não levem mais q̄ a terça parte daquillo que lhe for contado de sua escrittura nos ditos feitos.

19 E os Taballiaes, & Escriváes porão por sua mão as pagas, em todas as dittas escritturas que fizerem, de q̄ devão levar dinheiro. E nas de q̄ não ouverem, ou não quiserem levar dinheiro, ponhão *nihil*. E na carta não ponhão paga de publicação, nem de processo, mas somente do que levarão pela escrittura da carta. E o que contrario fizer, não pondo paga, como ditto he, pela primera vez, torne à parte todo o que levar, & pague outro tanto para os presos. E pela segúda vez haja a mesma pena, & seja suspeito do Officio por seis meses. E pela terceira seja privado do Officio.

VISTAS.

20 Da vista do feito, o Taballião, ou Escrivão q̄ o escrever do principio levará a sexta parte de quanto mótar na escrittura da inquirição do tal feito, até onde a vista for pedida, contando-a toda às regras na sobre-ditta maneira. E posto que a vista seja pedida muitas vezes, não levará vista, se não húa só vez. Porém se depois, q̄ a vista for pedida huma vez, o feito crescer mais por inquirição, ou por escrittura qualquer que seja, seja-lhe contada a vista do que mais creceo depois que a outra vista foi pedida: cō tanto que lhe não contem vista, donde lhe contarão o traslado.

21 E perante o Juiz da appellação, levará o Escrivão da vista dessa appellação douz reis de cada folha. Porém se o Juiz da appellação mandar tirar algúas inquirições nesse feito, depois de pender peráte elle, hora se tiré na Corte, hora em outra parte, & for dellas pedida vista, levará o Escrivão

*V. Similiter Ord. i. tit. 84. 5. 43.
Amplia et si pauper carceratus acceptus
a Fratertate Aliis pendente sita seu in
fine P. lab. decif. 5. V. eundem P. lab. i. part.
art. 12.*

vão o sexto dellas, assi como se o feito fosse começado perante o Juiz da appellação.

22 E sendo hú feito findo por sentença, se depois for por algúia parte dado em outro feito em ajuda de seu direito, & for delle pedido vista por algúia parte, de tal feito não levarà o Taballião, ou Escrivão vista, salvo a metade do que levou o Escrivão perante o Juiz da appellação: por quanto já do feito findo, esse Taballião, ou Escrivão que o tinha, levou a vista. Porém, se ainda delle não ouve algúia vista, & entâo foi a primeira vez que se pedio, levarà sua vista toda por inteiro, assi do feito, como da appellação, pela maneira, q̄ ditto he. E desta vista levarà a metade o Taballião, ou Escrivão que tinha o feito, que he dado em prova.

BUSCAS.

23 Todo o Taballião, ou Escrivão que tiver feito em seu poder, depois que for findo por sentença, ou antes que o seja, se he retardado, & não se falla a elle por culpa das partes, quando por algúia dellas lhe for requerido, que o traga a Juizo para fallar a elle, ou para tirar delle sentença, ou outra escritura, ou para o dar em ajuda de sua prova em outro feito, ou para haver por elle algum proveito, levarà esse Taballião, ou Escrivão da busca de tal feito de cada mes nove reis: & isto até o primeiro anno comprido, que saó por anno cento, & oyto reis. E se for mais tempo, que passe de anno, levarà no segudo anno cincuenta, & quatro reis. E se passar de douz annos levarà pelo terceiro anno dezoito reis. E se passar de tres annos,

não levarà dahi em diante de busca mais coufa algúia, mas levarà sómente dos dittos tres annos, em que se montão cento, & oytenta reis. A qual busca se lhe dà, não sómente pelo trabalho que leva em buscar o feito mas porque he obrigado guardar os feitos crimes até vinte annos, & até trinta os civeis.

Plac. i. g. 82. 53. Almeida num. q. 98. e v. infra 1095. g. 2. Tarragona. i. pax. crimin. i. ubi tractat. qualiter, e quanto tempore. omnibus delata. Antonel. de Temp. leg. lib. 2. q. 82. et de regim. eccl. Epix. lib. 6. q. 45. e qua delicto n. punitantur.

24 E tal busca como esta não haverá lugar nas escritturas que a parte deu em Juizo, para provar sua téçao, que sejão taes, que no fim do feito se devão tornar à parte, posto que o Taballião, ou Escrivão as tenha em seu pôder ò ditto tépo, & durádo o feito.

25 E depois q̄ o feito for findo por sentença, se a parte não requerer suas escritturas, & as deixar estar em casa desse Taballião, ou Escrivão, leve dellas busca, assi como de outro feito, ou escritturas que tiver em sua guarda, pela sobre-ditta maneira: salvo se a parte não for na terra, para as pedir, & requerer. E esta busca haverá lugar em todos os processos, inquições, & escritturas, que esse Taballião, ou Escrivão tiver em sua guarda, como ditto he. Porém, se for requerido que dê as dittas escritturas, & maliciofa-mente por levar busca as retiver, não hayerá dellas busca, & pagará á parte outro tanto, quanto lhe pedir de busca.

26 E quanto ás escritturas que ha de buscar por livro, assi como notas de contratos, querelas, ou denunciações, que tenhão escritturas em seus livros, de taes como estas levarão de busca sómente a metade do que levarião dos processos, & escritturas acima dittas, havendo respeito ao q̄ ditto

ditto he, & outro tanto levarà o Taballião por buscar o instrumento, q̄ jà tiver tirado da nota, & não lhe foi requerido pela parte a que pertécia, pois não esteve por o Taballião.

27 E dos feitos inventarios pelos Taballiaes dos bēs dos orfãos, onde não ouver Escrivães do ditto Officio, levarão de busca o que he declarado no titulo dos Escrivães dos orfãos.

28 E em todos os sobre-dittos ca-
dos onde devem haver busca, não se
contarà busca dos primeiros seis me-
ses, mas contar-se-ha do tempo quē
correr depois delles: porque depois
que passão os dittos seis meses, sem se
fallar ao feito, não estando concluso,
ou estâdo concluso hū anno na mão
do Escrivão sem se fallar a elle, não
se pôde fallar ao feito, atē que a parte
seja nova-mente citada. *Contraord. 16. 3. 11. i.
§. 15. Cab. 1. p. ar. 7. n. 17. e 2. Leg. tom. 13. a. 2. art. 5. 15.*

HID AS.

29 E quando algum Taballião, ou Escrivão for fóra do Lugar tirar inquirição, ou fazer outro negocio, se levar besta sua, & moço, levarà para sy, & para mantimento da besta, & moço doustostões por cada dia que andar fóra de sua casa. E haverà mais sua escrittura, & assentada de testemunhas, ou a penhora se a fizer. E se em tal negocio não andarsenão ame-
tade de hū dia, levarà ametade: & assi
mais, ou menos, segundo o espaço do
dia que lá andar. Porém se a parte
der besta sua a esse Taballião, ou Es-
crivão, não levarà mais que hū tostão
para sy, & para mantimento do mo-
ço. E não comerà o ditto Taballião,
ou Escrivão com a parte, por sene-
dar azo de se afeiçoar a ella, salvo se

no Lugar onde o tal negocio for fa-
zer, não achar a vender outro mantimen-
to, se não o que lhe a parte der. E se comer à custa da parte, elle, o
moço, & a besta, não levarà mais q̄ hū
tostaō. E se não levar besta, haverá
sómente hū tostão, & comerá á sua
custa. E se comer á custa da parte,
não levando besta, haverá meyo totaō
sómente. E o mesmo levarão os
Enqueredores.

30 E sendo as partes presentes no
Lugar onde os Taballiaes, ou Escri-
vães forem moradores, demandem
seus salarios, do dia que se publicar a
sentença diffinitiva a tres meses. E
nao os demandando no ditto tempo,
nao os possaō mais demandar, nem
sejaō sobre isso mais ouvidos. E os
dittos Officiaes serão avisados, q̄ nao
levem mais coufa algúia alèm do que
lhes he taxado, sob-pena de perdi-
mento de seus Officios. E haverão
as mais penas conteudas no livro
quinto, no titulo da pena que have-
rão os Officiaes, q̄ levaō mais do cō-
teúdo en seus Regimentos.

TITULO LXXXV.

*Dos Distribuidores das Cidades, Villas, &
Lugares do Reyno.*

Ordenamos, que nos Luga-
res onde ouver dous Tabal-
liaes do Judicial, ou mais,
haja hum Distribuidor, que distri-
buia entre elles todos os feitos, car-
tas, desembargos, & autos que a el-
les pertence fazer, em maneira que
sejaō igualados nos feitos, & escrit-
turas que fizerem. E ferà obrigado
ter

ter livro de distribuição enquadrado, & o guardar, & dar conta delle atè trinta annos. E onde ouver Offícios de Contador, Enqueredor, Distribuidor, andarão todos tres em húa só pessoa. E o salario do Officio de Enqueredor lhe ferà contado pelo Juiz, & não por Taballião algú, nem outro Official de Justiça.

1 E onde ouver douz Taballiaes das Notas, ou mais, distribuirà entre elles o Distribuidor dos Taballiaes do Judicial. Porém, nos Lugares onde ouver muitos Taballiaes das Notas, haverà hú Distribuidor apartado do dos Taballiaes do Judicial, o qual ferá obrigado estar no Paço dos Taballiaes das Notas tres horas pela manhã, & tres à tarde, continuada-mête. E o Distribuidor que distribuir as escritturas entre os Taballiaes das Notas, assentará no livro da distribuição, os nomes das partes que fizerem os contratos, & coufas sobre que se fazem, dizendo: *Item, a N. & N. Taballião húa escrittura de venda de húas casas que N. vendeo a N.*

2 E quando as escritturas se forem fazer fóra do Paço dos Taballiaes, & nenhúa das partes for là para o declarar, o Distribuidor carregarà na distribuição a escrittura ao Taballião q̄ a ouver de hir fóra fazer, pondo o nome sómente do que o manda chamar. E deixaràem branco espaço, para depois escrever os nomes das outras partes, & substancia das escritturas, como acima ditto he. E o ditto Taballião no mesmo dia atè o outro seguinte a mais tardar, declarará ao Distribuidor sob-pena de perder o Officio, os nomes das partes, & a sub-

stancia do contrato. E não o fazendo assi, o Distribuidor lhe não darà mais distribuição.

3 E se depois de ser distribuida a escrittura a algú Taballião das Notas para a fazer, as partes se arrependerem, ou por algú maneira a não quiserem fazer, o Taballião a que assi for distribuida, o notificarà dentro em douz dias ao Distribuidor, o qual assentará na margem onde a tal escrittura estiver distribuida, como o ditto Taballião disse que a não fizera, & o Taballião assinarà ao pé, & lhe ferá depois dada outra tal na distribuição. E não o notificando no ditto termo, posto que depois queira provar que as partes não fizerão tal escrittura, não ferá a ello recebido. Porém, no caso em q̄ o Taballião fizer a escrittura que lhe for distribuida, se differ ao Distribuidor que a não fez, ferá punido como falsario.

4 E quando o Distribuidor dos Taballiaes do Judicial for doente, ou em tal maneira impedido, que não possa servir, ou por qualquer maneira não for fazer a distribuição, o Juiz porá hú Taballião da audiēcia que lhe melhor parecer, que por elle sirva, em quanto o impedimento durar, ou por nōs não for provido. E quando o Distribuidor das Notas for impedido, o Juiz darà hú Taballião das Notas, q̄ faça a distribuição, em quanto o impedimento durar, como ditto he.

5 E os Distribuidores levarão de cada coufa que distribuirem seis reis. E não levarão busca, se não quando passar de cinco annos, que o feito, auto ou escrittura forem distribuídos.

TITULO LXXXVI.

Dos Enqueredores.

OS Enqueredores devem ser bem entendidos, & diligentes em seus Officios, em modo que saibão perguntar, & inquerir as testemunhas, por aquillo para que forem offerecidas. E antes que a testemunha seja pergútada, lhe ferâ da b-juramento dos Sátios Evangelhos em que porá a mão, que bem, & verdadeiramente diga a verdade do que souber, acerca do que for perguntado. O qual juramento lhe ferâ dado perante a parte contra quem he chamada, se ella a quiser ver jurar, do qual juraméto o Taballião, ou Escrivão darà sua fé, no ditto da testemunha que escrever. E depois que assi jurar, darà seu testemunho secretamente sem nenhúa das partes delle ser sabedor, atè as inquirições serem abertas, & publicadas. E assi as perguntarà logo pelo costume, & coufas que a elle pertencem, cõvem a saber, se tem divido, ou cunhadio cõ algúia das partes, & em que grao, & se tem tão estreita a mizade, ou odio tão grande a algúias dellas, porque deixem de dizer a verdade. E se recebêrão de algúia dellas, ou doutrem em seu nome, algúias dadivas, & se fórão rogadas, ou sobornadas, que dissessem em favor de algúia das partes. E lhes perguntarão por suas idades. E tudo o q differem escreverà o Taballião, ou Escrivão que a inquirição escrever. Pelo qual costume pergútarão sempre às testemunhas, sob pena de perdimento dos Officios, assi nas inqui-

rições devassas, como judiciaes. Poré nas inquirições devassas geraes, ou particulares perguntarão pelo costume no fim do testemunho.

I E bem assi, perguntarão declarada-mente pelo que sabem dos artigos, & não perguntarão por coufa alguma, que seja fóra do que nelles se contem, & da materia, & caso delles. E se differem que sabem algúia coufa daquillo porque saõ perguntados, perguntem-lhe como o sabem. E se differem que o sabem de vista, pergútem-lhe em q tempo, & lugar o virão, & se estavão ahi outras pessoas que tambem o vissem. E se differem que o sabem de ouvida, perguntem-lhe a quem o ouvirão, & em que tempo, & lugar. E tudo o que differem, faça-o escrever, fazendo-lhe todas as outras perguntas que lhes pareceré necessarias, porque melhor, & mais clara-mente se possa saber a verdade. E attentem bem com que aspecto, & constancia fallão, & se varião, ou vacillão, ou mudão a cor, ou se se tornão na falla, em maneira, que lhes pareça que saõ falsas, ou suspeitas. E quando assi o virem, ou sentirem, devem-no notificar ao Julgador do feito, se for no lugar onde se tirar a inquirição: & se for ausente, mádarão aos Escrivães, ou Taballiaes, q escrevão as dittas torvações, & desvarios das testemunhas a q acontecer, para o Juiz que ouver de julgar o feito, prover nisso, como lhe parecer justiça. E fazendo outras perguntas a-fóra as conteúdas nesta Ordenação, ou não fazendo todas estas, por esse mesmo feito o Enqueredor perca o Officio, & nunca mais o haja, & o Taballião

Dos Enquieredores. Tit. 86.

247

ballião, ou Escrivão qd. as escrever, seja suspenso até nossa mercé. E posto qd. a testemunha queira dizer mais do conteúdo no ditto artigo, ou da substância, & caso delle, ainda qd. lhe não seja perguntado, o Taballião, ou Escrivão o não escreva sob a mesma pena.

2 E ferá avisado o Escrivão, ou Taballião que a inquirição có algum Enquieredor tirar, qd. quando a testemunha differ de algú artigo, ou artigos, *nihil*, não escreva nem ponha em cada artigo particular-mente: *Perguntado per tal artigo, & feita pergunta, que era o que dello sabia, &c. disse nihil.* Sómente em hú só capitulo, no fim do teste-munho. E depois de acabar de escrever todos os artigos, em que a testemunha disse algúna cousa, fará hú capitulo em que dirá assi. *E perguntado por tal artigo, & tal, declarando-os sómente por numero, assi como, primeiro, segundo, terceiro, a todos disse nihil.* E o Taballião, ou Escrivão que o contrario fizer, ferá suspenso do Officio até nossa mercé, *Peg. Ad Ord. tom. 6. pag. 425.*

3 E quádo se ouverem de tirar inquirições judiciaes, sobre casos de morte, ou de aleijão, ou deferimento de rostro có desformidade delle, ou de furto que provado mereça pena de morte, os Julgadores das dittas causas, se nos Lugares onde se os feitos trataré, se tirarem as dittas inquirições, as tirarão *per sy.* E não se tirádo nos mesmos Lugares aonde se os feitos tratarém, & havédo-se de passar cartas para outros Lugares, para nelles se tirarem, os Julgadores a que forem dirigidas as tirarão *per sy.* E o mesmo ferá nos casos civeis, de quátidade, ou valia de cem cruzados

ou dahi para cima, pedindo-o alguma das partes, ou seu Procurador. E se as partes forem contentes, ou não cōtrariarem, que as inquirições nos ditos casos civeis se tirem por Enquieredores, tirarse-hão por elles, & serão valiosas, como se fosse tiradas pelos dittos Julgadores. E em cada hú dos sobre-dittos casos, em que os Julgadores pergútarem per sy as testemunhas, levarão o salario que adiante diremos, que levem os Enquieredores.

4 E os Enquieredores naõ tirarão as inquirições, sobre Jugadas, rédas, & direitos Reaes, porque havemos por bem, que as tirem os Juizes dos dittos direitos, ou os Almoxarifes onde elles dos dittos direitos conhicerem, nos feitos que perante elles se tratarem, posto qd. seja sobre pequena quátia, quer os dittos direitos se tirem para nós, quer para quem de nossa mão os tiver. Os quaes as tirarão per sy có os Escrivães dos feitos, & não as cōmetterão aos Enquieredores. E se as taes inquirições se não ouverem de tirar nos Lugares onde elles forem Juizes, dirigirão as cartas para os Juizes dos direitos Reaes, ou Almoxarifes, se os ouver nos Lugares onde se hão de tirar as inquirições. E não os havendo, hirão para os Juizes de fóra, ou ordinario, aos quaes mandamos, qd. as tirem per sy, sem as cōmetterem aos Enquieredores, para mais segurâça da Justiça das partes. E a mesma maneira se terá nas cartas de inquirições sobre direitos Reaes, & Jugadas, que se passaré nas Relações das casas da Supplicação, & do Porto,

5 Por se evitarem testemunhos fal-

X 2

fos

*b. Persi - De quibus & tx. exponit in aut. apud eloquendissimam Cod. de fid. inst. Parin.
iprox. Crim. com. 2. t. 2. de opposit. contr. iust. q. 77. n. 71, et seqq. Jul. Clav. 8. fin. q. 26.
Gail. obf. 96. n. 10.*

*Nota ista n pôde o Juiz cōmetter o dirimir senam effectu qd. suas jurisdiçâes. Alii:
mar. de null. p. 2. rub. 13. q. 312. n. 173.*

*f. Dentro Douro, e Minho. V. Reg. ad
Ordin. tom. 6. fol. 7. pag. 428.*

fos, que na Comarca dentre Douro, & Minho se dão, mandamos, que as cartas que se passarem para os presos, ou seguros da ditta Comarcar, cujos feitos vão às Relações por appellação, provarem suas defesas contradittas, ou excepções de ordés, vão dirigidas aos Corregedores, & Juizes de fóra, que na primeira instancia conhecerão dos casos, por terem informação delles, & não para os Juizes dos Conselhos onde os taes presos, ou seguros saõ moradores. E querendo elles fazer suas provas em outras partes, que não forem da jurisdiçāo dos taes Corregedores, & Juizes de fóra, elles mandarão vir perante sy as testemunhas à custa das partes que a prova quiserem fazer. E elles per sy as perguntarão, sem as commettere a outrem: & assi se declarará nas dittas cartas.

6 E todos os Enqueredores levarão de cada assentada de testemunhas, sete reis, & de cada ditto de testemunha outros *confundit Ordin. Sec. 18. art. 4. n. 3.* sette reis somente.

7 E se for fóra do Lugar tirar algúia inquirição, levarà as assentadas, & dittos das testemunhas, & o mais conteúdo no titulo do q̄ hão de levar os Taballiães no paragrafo: E quando algú: que guardará como em elle se contem.

TITULO LXXXVII.

Do que hão de levar os Porteiros, & Pergoeiros.

OS Porteiros quando fizerem as penhoras no Lugar onde forem moradores, ou no arrabalde delle, levarão de cada penhora

dez reis. E quado se arrematarem os penhores, levarão de quanto montar na venda delles, se forem moveis de cincuenta reis hū, atē q̄ possaō haver de seu salario cento, & oytēta reis, & não levarão mais, ainda que a quantia da arrematação seja grande, & dure muito. E se esles penhores não forē arrematados, & a parte por sua vontade logo pagar, levarão da entrega delles dez reis, quando os entregarem à parte. Porém se os trouxerem em pregão o tempo cóteúdo na Ordenação, ou algú pouco menos, & não os arrematarem, levarà ametteade do que levarião, se arrematados fossem. E se a penhora for feita pelo Porteiro, & elle não vender os penhores, & os vender o Pregoeiro, leve o Porteiro sua penhora, & o Pregoeiro sua arrematação. E se a penhora for feita em bés de raiz, leve de sua penhora dez reis, & da arrematação de cincuenta reis hū, atē que chegue a trezentos, & sesenta reis, & mais não, posto que os bés muito valhão.

1 E mandamos, que esta taxa, & ordenaça tenhão os Sacerdotes, por esta maneira levem o seu salario, & assi lhes seja contado, & não doutra: & assi às Adelas dos penhores, & couias q̄ lhes dão a véder. E qualquer das sobre-dittas pessoas, que mais levar da parte, do q̄ aqui lhe he ordenado, & taxado, haverà as penas conteúdas no quinto livro, titulo da pena que haverão os Officiaes, que levão mais do conteúdo em seu Regimento.

2 E tudo o que ditto he dos salarios dos Porteiros, & Pergoeiros, queremos, que haja lugar quando vendem,

rem algúis bés por mandado dos herdeiros, & testamenteiros dos defuntos, & Curadores, & Administradores de bés, ou de outras quaeſquer pessoas que lhos mandarem vender. E quando eſſes Porteiros forem fóra do Lugar fazer as penhoras, levarão por cada legoa de hida, & vinda hum vintem, a fóra o que lhes montar de ſua penhora, ou entrega. E das citações haverão o que he ordenado no titulo do Porteiro dos Corregedores da Corte.

TITULO LXXXVIII.

Dos Juizes dos orfãos.

Antigamente o prover-se sobre as pessoas, & fazendas dos orfãos, pertencia aos Juizes ordinarios, & Taballiães, & por suas occupações ferem muitas, & não poderem comprir cõ esta obrigaçāo como devião, fórão ordenados os Officios de Juiz, & Escrivão dos orfãos, para especialmente proverem nas pessoas, & fazendas delles, no q̄ devem ter grande cuidado, pela muita confiança que nelles he posta. E em todas as Villas, & Lugares, onde nelles, & no termo ouver quatro-centos vezinhos, ou da hi para cima, mandamos, que haja Juiz dos orfãos apartado. E onde não ouyer o ditto numero de vezinhos, os Juizes ordinarios firvão o Officio de Juiz dos orfãos, cõ os Taballiães da Villa. Salvo se nas Villas, & Lugares que a quatro centos vezinhos não chegarem, ouver costume, & posſe antiga de haver Juiz dos orfãos, ou forem por nós ordenados. Os quaeſ Juizes ordinarios

ferão obrigados comprir, & guardar em tudo o conteúdo neste titulo, sob as penas nelle declaradas.

1. E o que ouver de ser Juiz dos orfãos, terá de trinta annos, & dahi para cima. E servindo não fendo da ditta idade, hora a data ſeja noſſa, hora da Camara, ou de algú Senhor de terras, perca o Officio, & núca o mais haja: & nós o daremos a quem noſſa mercé for, & mais perderá ametade de ſua fazenda.

2. E nenhū Juiz dos orfãos, ou Escrivão delles, em quāto o forem, ſerá Juiz ordinario, ainda q̄ o queira ſer.

3. E o Juiz dos orfãos deve cõ grande diligencia, & cuidado ſaber quantos orfãos ha na Cidade, Villa, ou Lugar em que he Juiz, & faze-los todos escreyer em hú livro ao Escrivão deſſe officio, declarando o nome de cada orfão, & cujo filho he, & de q̄ idade, & onde vive, & cõ qué, & quem he ſeu Tutor, & Curador. E deve ſaber quantos bés tem moveis, & de raiz, & quem os traz, & fe andão bē aproveitados, dánificados, ou perdidos, & por cuja culpa, & negligencia, para os poder fazer aproveitar, & arrecedar. E affi deve fazer pagar aos orfãos toda a perda, & danño que em ſeus bés recebérão, por aquelles que niſſo achar negligentes, ou culpados. E o Juiz que o affi naō comprir, pagará aos dittos orfãos toda a perda, & dano, que por iſſo receberem.

INVENTARIOS.

4. E tanto que fallecer algú q̄ tenha filhos, ou filhos menores de vintecinco annos, o Juiz dos orfãos terá cuidado, do dia de ſeu fallecimento

Not. Que o Juiz dos orfãos pode reduzir certos em algú orfão, ou menor por instituto. Reg. 2. foren. cap. 20. pag. 1186.

Nota q̄ o Provedor não pode ſer inventariante nem part. P. Job. 5. p. foren. 37. M. des i. prax. 2. q. 18. 4. q. 3. q. 16. Pratica do orf. cap. i. n. 77, 372. Limita ſanima inventariado. Re Larey. Os Orfanos Juiz de inventarium n̄ decerit intra mansum; q. tunc Provisor illud facturum ē. Adona n. 74. pag. 18.

a hú mes, fazer inventario de todos os bés, moveis, & de raiz, q por morte do defunto ficarem. E darà jumento à pessoa em cujo pôder ficarem os dittos bés, que faça inventario de todos elles, bem, & verdadeiramente, declarando as confrontações dos bés de raiz, & o Lugar onde estão: & dos moveis porà taes finaes, porque em todo o tempo se possaô conhacer, & não haja sobre elles duvida. E assi se porão no ditto inventario todas as dvidas que se deverem a esses orfãos, ou em que elles a outrum forem devedores. E se algumas coufas alheas ahi forem achadas, declare-se cujas saõ, & porq modo vierão a pôder do defunto, & se tem os orfãos algú direito nellas, para se saber o que lhes fica, ou pôde ficar por falecimento de seu pay: & logo entâo se farão as partilhas das taes fazendas ordenada-mente. E assi farão declarar no inventario todas as escrituras que aos orfãos pertençao, declarando sómente o de que cada húa escrittura he, & o nome do Taballião, ou Escrivão que a fez, & quâdo, para se saber em todo o tempo, quaes, & quantas escritturas ficarão, & para o Tutor dar dellas conta, porque os proprios lhe hão de ser entregues pelo ditto inventario.

5 E para que os orfãos não recebão perda, mandamos, que logo ao tempo em que os inventarios, & partilhas se fizerem sejão avaliadas todas as coufas que aos orfãos pertenceré pelo Juiz, & Escrivão, & duas, ou tres pessoas outras ajuramentadas, que o bem entendão. E sejaõ os preços das dittas coufas logo escrittos nos dit-

tos inventarios, & partilhas, para que ao tempo em que se lhe ha de fazer entrega das dittas coufas, por serem casados, ou mancipados, ou por qualquer outra raiaõ, se as taes coufas forem gastadas, ou damnificadas, por se dellas servirem as máys dos dittos orfãos, se em seu pôder ficarão, ou seus Tutores, se logo lhes fôrão entregues, se pagarem pelas dittas avaliaçoes, & assi ferão remedeados os orfãos, sem receberem perda, nem engano. Porém, se forem moveis, de que os orfãos se servirem, naõ ferà sua máy, ou seu Tutor obrigado a lhos entregar, se naõ assi como estiverem.

6 E se a máy d'algum menor de vinte cinco annos se finar, o Juiz ferâ obrigado, dentro do ditto mes mandar ao pay desse menor, que faça inventario de todos os bés moveis, & de raiz, que elle tinha, & possuia ao tempo da morte da ditta sua mulher, dandolhe para isso juramento dos Santos Evangelhos. E tanto que o inventario for feito, farâ as partilhas, & avaliaçoes como ditto he. E deixará os bés em poder do pay, porque elle por direito he seu legitimo Administrador. Porém, he obrigado conservar os bés a seus filhos, quanto à propriedade, & sómente pôde gastar as rendas, & novidades dos dittos bés, em quanto tiver seus filhos em poder, & he obrigado a entregar-lhos pelo inventario, quando forem mancipados, ou casarem: porque segundo estylo de nosso Reyno, sempre como o filho he casado, he havido por mancipado, & fóra do poder de seu pay.

b. Tom. An pates p argent. nusitate. Porém, judicij decuto vender bens filij avenititia. S. de Alacid. 8. 11. etiz.

b. Porq segundo estylo. Tom. V. aleg. 29. n. 25. b. Iug. concessa L. 8. 11. 16. G. nova Eugenio.

Ad §. 7. Nota q̄ não pode o escrivão reter a publicação das partidas, solo seu salário, nem dos partidores; mas as faça de publicar e aceitar a fiança, ou executar o devedor. Pg. 10 Estat. Ordinat. Com. T. pag. 364. fl. 9.

b- Ad §.8. & Pay, ou avr. - Ad hanc panam incorrespondit sit ne uaria sit declaratoria? V. Rein. off. 4 o.m. 23
P. 2.p. 9. i26, v. int. p. 9. 88. n. 9. 2. legg. & Pug. Ei n. 16. tom. 7. gl. 10. in §.8. & in addit. ad Eiusm. n. 68, 2. legg.
Cap. 1.p. ar. 73.

Ad 8. Si Todos os beys An patet, aut mater teantur scribere it ex iura, et a iugis, jam non
sunt tempore mortis agniti defunctorum? Castill. tom. 8. Cap. 3o. n. 29.

Dos Juizes dos orfãos. Tit. 88.

253

Consono a §. art. tredent. i. Porém, se forem moveis de que os orfãos se servirem, ou em seu uso se gastarem, não será o pay obrigado a lhos entregar, se não assim como estiverem. E se o pay for torvado do entendimento, ou doente de tal infirmitade, que não possa reger, ou administrar os bês de seus filhos, não lhe serão entregues os bês, que aos dittos filhos pertencerem por morte de sua máy, mas ser-lhes-fa dado Tutor, ou Curador, na maneira que por nossas Ordenações está provido.

7 E mandarà fazer inventario de
toda a fazenda, & bés, que a algú me-
nor de vinte cinco annos pertencer
herdar, ou haver por morte de algúa
pessoa, do dia q̄ louver que lhe per-
tencem a hú mes, na maneira que a-
cima mandamos que se faça, quando
lhe morrer pay, ou máy. É todo o q̄
ditto he, comprirà o ditto Juiz, sob-
pena de privacão do Officio.

8 E mandamos, que por fallecimento do marido, ou da mulher, cada hú delles que vivo ficar, a que ficarem filhos, ou netos menores de vinte cinco annos, dentro de dous meſes, do dia do ditto fallecimento, quando ainda por mandado do Juiz dos orfãos não tiver feito inventario, posto que por elle lhe não seja mandado que o faça, seja obrigado de fazer inventario de todos os bés moveis, & de raiz, que por morte do defunto ficarem, com as declarações acima dittas, o qual farà com o Escrivão dos orfãos, por juramento dos Santos Evangelhos, que pelo Juiz lhe ferà dado, & o juramento, se assentará pelo ditto Escrivão, em cuja mão ficarà o inventario, assinado

*In it frig opes inventariorum n*o* factum non hab legitimam? V. optimi Casilli. contr. quodid.
tom. 2. N. 5. cap. 5.*

por aquelle que o fizer, para em todo o tempo se pôder delle ajudar a pessoa, ou pessoas a que pertencer. E não o fazendo assi dentro no ditto tempo, & pelo modo que ditto he, o pay, ou avò que o assi não fizer, por esse mesmo feito serà privado da herança dos filhos, ou descendentes q̄ ao tal tempo tiver, para nunca mais em tempo algú lhes poder succeder: & mais se for seu pay, serà privado do uso, & fructo de seus bés. E se for máy, ou avò, além da privação da herança, nenhúa dellas poderá ser sua Tutora, nem ter mais seus filhos em sua governança.

9 E o pay, ou máy, ou qualquer outra pessa, que por mandado da Justiça fizer inventario, & nelle sonegar, & encobrir algúia coufa, assi movele, como de raiz, que fosse do defunto ao tempo de seu fallecimento, perderà para os menores tudo aquillo q.
sonegar. E não haverà parte alguma [se a tiver] do que sonegar, & mais pagará em dobro para os menores, a valia das coufas que assi sonegar, & não poser no inventario, poíto que nas dittas coufas que assi sonegou, não tenha parte algúia. E alèm disso haverà a pena de perjuro.

CRIAC, A.M.

io E se algúis orfáos nascidos de legitimo Matrimonio , ficarem em tão pequena idade, que hajão mister criaçáo, dalos-haó a criar a suas máys, se as tiverem, em quanto se ellas não casarem. A qual criaçáo serão obrigadas fazer, atè os orfáos haverem tres annos compridos: & isto de leite sómente, sem por isso levarem cousa alguma, & todo o al lhes

X 4 ferà

252

Primo[rio] livro das Ordenações. Tit. 88.

serà dado dos bés dos dittos orfãos, conforme ao que na Cidade, Villa, ou Lugar se costuma dar às amas por criação de meninos. E esta criação se pagará até o tempo que os orfãos sejam de idade em que possam merecer alguma cousa por seu serviço. Porém se alguma máy for de tal qualidade, & condição, que não deva com rafão criar seus filhos ao peito, ou por algú impedimento os não possa criar, serà o orfão dado a ama que o crie, assim de leite, como de toda a outra criação, que lhe for necessaria, à custa dos bés dos dittos orfãos. E se não tiveré bés, porque se possa pagar sua criação, suas máys serão contrangidas, q os criem de graça de toda criação, até serem de idade em que possam merecer soldada.

11 Porém, se as crianças que não forem de legitimo Matrimonio forem filhos de algú homens casados, ou de solteiros, primeiro serão contrangidos seus pais, que os criem, & não tendo elles por onde os criar, se criaram à custa das máys. E naó tendo elles nem ellas por onde os criar, sejam requeridos seus parentes, que os mandem criar. E naó o querendo fazer, ou lendo filhos de Religiosos, ou de mulheres casadas, os mandarão criar à custa dos Hospitaes, ou Albergarias que ouver na Cidade, Villa, ou Lugar, se tiver bés ordenados para criação dos engeitados, de modo que as crianças naó morraão por falta de criação. E naó havendo ahi tales Hospitaes, & Albergarias, se criaram à custa das rendas do Conselho. E naó tendo o Conselho rendas, porque se possam criar, os Officiaes da Camara

lançarão fintas pelas pessoas que nas fintas, & encargos do Conselho haão de pagar.

12 Item, se o Juiz dos orfãos achar que algúas pessoas criaram algú orfão pequenos, sem levarem por sua criação algú preço, se a criação fizeram antes de os orfãos chegarem a idade de sette annos, a estes que assim criaram, deixaram ter de graça, outros tantos annos, quantos os assim criaram sem preço. *V. Ord. 16. 4. 28. 3. 28*

SOLDADA.

13 E quando se algú orfão ou verem de dar por soldada, ou a pessoas que se hajaão de obrigar de os casar, tanto que forem de idade de sette annos, o Juiz dos Orfãos fará lançar pregaõ no fim de suas audiencias, em que digaõ, que tem orfãos para se darem por soldada, ou por obrigação de casamento, que quem os quiser tomar vâ a sua casa, & que lhos dará, naó nomeando no pregaõ que orfaos saõ, nem cujos filhos. E naó os dará, se naó em sua casa, a quem por elles mais soldada der. E fará obrigar por escritturas publicas a aquelles a que os der, que lhe pagarão seus serviços, casamentos, ou soldadas, segundo lhes forem dadas, aos tempos que se obligarem pagar, para o que darão fiadores bastantes, ao assim comprirem. E se algú orfão forem filhos de Lavradores, & outros Lavradores os quiserem para o mister da laboura, não lhes ferão tirados tanto por tanto. E se suas mesmas máys os ouverem mister para laboura, & forem viuvas, que viverem honestamente, a ellias

*b. - Se uix mamas magis. Nota q[uod] filii n[on] sunt matre de dem
servire q[uod] non sunt in ei potestate, si ei inferiunt, p[ro]p[ri]e ab ea Salariu
petri, ex Egi, ja tunc servall. dictij 4. p. cap. i. n. 283. Val. conf. 32.*

se dêm primeiro tanto por tanto. E não tendo mais, se seus avôs os quiserem para o ditto mister, a elles se dem. E não tendo avôs, se outros parentes tiverem, & para o ditto mister da laboura os quiserem, a elles se jão dados, preferindo sempre os parentes mais chegados até o quarto grao. E havendo dous em igual grao, precederá o da parte do pay, que for mais abastado. E o Juiz que isto não comprir, pagará, ao orfão toda a perda, & damno, que por isso se lhe causar. E o Juiz que o filho do Lavrador der a quem não for Lavrador, para outro serviço, achando Lavrador q̄ o queira tomar, pagará mil reis. E o Tutor que em tal dada consentir outros mil, a metade para quem os accusar, & a outra para as obras do Conselho. E não tolhemos aos Lavradores, a que os orfãos forem dados principalmente para lavrar, servirem-se delles em guardar gado, & bestas, & outros serviços, quādō lhes comprir, cō tanto que principalmente os ocupem na laboura. E em todo o caso, quando o orfão se ouver de dar por soldada, não ferá tirado a sua máy, em quanto se não casar, ou a seus avôs tanto por tanto.

14 E o Juiz dos orfãos, ou Escrivão dante elle, não tomarão para sy por soldada, nem em outra maneira orfão algú de sua jurisdição, posto que lhe queirão dar mais soldada que outra pessoa, sob pena de perderem os Ofícios, & mais a soldada q̄ prometerem, anoveado, a metade para quê accusar, & a outra para o orfão.

15 Se algú orfão forem filhos de taes pessoas, que não devão ser dados

por soldadas, o Juiz lhes ordenará o que lhes necessário for para seu mantimento, vestido, & calçado, & todo o mais em cada hū anno. E o mandará escrever no inventario, para se levar em conta a seu Tutor, ou Curador. E mandará ensinar a ler, & escrever aquelles que forem para isso, até idade de doze annos. E dari em diante lhes ordenará sua vida, & ensino, segúdo a qualidade de suas pessoas, & fazenda.

16 E se forem filhos de Officiaes machanicos, ferão postos a aprender os officios de seus pays, ou outros, para que mais pertencentes sejão, ou mais proveitosos segundo sua disposição, & inclinação, fazendo escrituras publicas com os Mestres, em que se obriguem aos dar ensinados em aquelles officios, em certo tempo arrezoado, obrigando para isso seus bēs. E o Tutor, ou Curador cō autoridade do Juiz obrigarão os bēs dos orfãos, & suas pessoas a servirem os dittos Mestres, por aquelle tempo, no serviço que taes aprendizes costumão fazer. E o Juiz que isto não comprir, pagará ao orfaõ toda a perda, & damno que por isso se lhe causar.

17 E se os orfãos fugirem por culpa de seus amos que os tinham, por os tratarem mal, ferão constringidos a lhes pagar aquelle tempo que os servirão, sem os orfãos serem obrigados a acabar de servir o tempo da obrigaçāo. E se a fugida for por culpa dos orfãos, ferão constringidos a tornar a servir todo o tempo cōteúdo na obrigaçāo, & mais outro tanto, quanto deixarão de servir, por andar-

*V. alimenta q̄o Tutor dedit pupillo
q̄o plebei ad litteras addicendas in
etiam Tutori ostendit, seu dispensa-
da, qdō reddiderit rāe, tutela? V.
P. 26. t. 2. d. 117. pag. 89.*

V. Ord. b. 4. n. 34.

andarem fugidos por sua culpa, não passando de seis meses todo o tempo, que por pena ouverem de servir. Porém se aquelles que os tinhão não quiserem que os acabem de servir, não serão obrigados aos tomar, não lhe sendo tornados dentro de hum mes, do dia que fugirão. E se algú dinheiro tiverem recebido dante mão, tornalo-há soldo a livra do tempo que o orfaõ servio.

Nota, que o menor q̄ passar de 14. annos pode contratar por si sem authoridade seu Curador.
mas da ditta dable p̄ o Caixão n.º 8. Ita iudicatur.
testat⁹ Peg. ad Eccl. Ord. num. 144. qd inter
ligi dēl qd eccl. tantum. et non ut
immobilia alienet, qd tunc restituit, ut docet
Cal. vbo implorare n. 48. Et iudicis decretū
requiritur. Item Cal. vbo in integr. n. 47.
Tract. dos orf. cap. 8. n. 56. pag. 166.

18 E defendemos, que nenhúa pessoa de qualquer qualidade que se-
 mas da ditta dable p̄ o Caixão n.º 8. Ita iudicatur.
 testat⁹ Peg. ad Eccl. Ord. num. 144. qd inter
 ligi dēl qd eccl. tantum. et non ut
 immobilia alienet, qd tunc restituit, ut docet
 Cal. vbo implorare n. 48. Et iudicis decretū
 requiritur. Item Cal. vbo in integr. n. 47.
 Tract. dos orf. cap. 8. n. 56. pag. 166.

Eva delle no Lugar onde tiver seu Tu-
 tor, ou Curador, sem lhe ser dado pe-
 lo ditto Tutor, ou Curador, com au-
 thoridade do Juiz dos orfãos. O qual,
 quando os ouver de dar por soldada,
 os darà a pessoas de que sejaõ bem tra-
 tados, & cō as seguranças, & condi-
 ções atras declaradas. E qualquer
 pessoa q̄ os dittos orfãos doutra ma-
 neira tomar, ou se servir delles, paga-
 rà por cada mes ao orfaõ mil reis, &
 outro tanto aos cattivos. E o Tutor,
 ou Curador q̄ deixar assi estar o ditto
 orfaõ, pagará esta pena em dobro. E o
 Juiz que nisso for negligente, pela
 primeira vez, ferá suspenso do Offi-
 cio hú anno: & pela segunda o per-
 derà, & pagará outro tanto, como ha-
 de pagar a pessoa que assi tiver o dit-
 to orfaõ sem sua licença. E tomado-o
 fóra do Lugar onde tiver seu Tutor,
 ou Curador, pagará ao ditto orfaõ o
 que merecer pela soldada.

CASAMENTOS.

19 E se algú orfaõ, ou menor de
 vinte cinco annos, que tiver Tutor,
 ou Curador, se casar sem authorida-

de do Juiz dos orfãos, & o casamento
 for feito por vontade do orfaõ, ou
 menor, sem induzimento de pessoa
 algúia, & for o casamento menos da-
 quillo que o orfaõ, ou menor podera
 achar segúdo a qualidade de sua pes-
 soa, & da fazenda que tiver, não lhe
 mandarà o Juiz entregar seus bés atè
 chegar a idade de vinte annos. E pos-
 to que haja carta nossa, ou dos nossos
 Desembargadores do Paço, para que
 lhes sejaõ entregues, se nella se naõ
 fizer expressa menção, como assi se
 casou sem autoridade do Juiz dos
 orfãos, o ditto Juiz não comprirà tal
 carta, nem lhe mandarà entregar
 seus bés, atè chegar a idade de vinte
 annos. E esta pena haverà outro
 qualquer, que sem autoridade do
 Juiz casar cō algúia orfãaa, ou menor
 de vinte cinco annos, que Tutor, ou
 Curador tiver.

20 E casando algú orfaõ sem au-
 thoridade do Juiz dos orfãos, posto q̄
 Tutor, ou Curador não tenha, por
 engano, ou induziméto que lhe por
 algúia pessoa seja feito, aquelle que o
 assi enganou, ou induzio, ferá con-
 trangido perfazer ao ditto orfaõ so-
 bre a fazenda da ditta pessoa cō qué
 assi casou, tanto quanto lhe devèra
 ser dado em casamento com a ditta
 pessoa cō quem assi casou.

21 E se algú Tutor, ou Curador in-
 duzir a algú orfaõ, ou menor de ida-
 de de vinte cinco annos, cujo Tutor,
 ou Curador for, & o casar sem autho-
 ridade do Juiz dos orfãos, ferá con-
 trangido dar de sua fazenda ao ditto
 orfaõ outro tanto, quanto elle tiver.
 E além disso, ferá preso atè nossa
 mercè, & pagará para nossa Camara
 o quinto

Dos Juizes dos orfãos. Tit.88.

255

o quinto daquillo que por bem deste Regimento ha de satisfazer ao orfão, não se descontando pelo tal quinto coufa algúia do que ao ditto orfão má-damos dar.

Bés dos orfãos.

Not. 2. p. art. 66. 22 E terà cuidado o Juiz dos orfãos de saber como os bés delles saõ aproveitados. E se o não forem, faça-os aproveitar logo. E os que damnificados forem, saiba por cuja culpa. E pelos bés dos q̄ nisso forem culpados, os faça aproveitar, & tornar a seu estado, cō os frutos, & rendas que delles poderão haver, se aproveitados fôrão.

23 E constrangerà aos Tutores, que arrendem os bés que forem para arrendar, os quaes farão metter em pregão os dittos bés, & arrematar a quem por elles mais der, sendo sempre as dittas arrematações cō autoridade do Juiz dos orfãos. E achando que não dão por elles coufa arrezoada, os fará aproveitar aos Tutores, ou Curadores. E o que renderem de frutos, ou novidades, receberão os Tutores por conta, & recado, & lhes ferá carregado em receitta no livro do inventario do orfão, ou menor, pelo Escrivão do ditto Officio. E não farão contratos algúis dos bés, & dinheiro dos orfãos, em que haja algúia especie de usura, nem consentirão q̄ se façam: & fazendo-se, o que o assí fizer, encorrerà nas penas conteudas no livro quarto, titulo das usuras, assí como encorrerà se o tal dinheiro, ou bés fôrão seus. Porém o dinheiro, ou bés dos orfãos não te perderão por isso.

24 E tédo o orfão bés em outro Lu-

gar fóra da jurisdição do ditto Juiz, elle escreverà cō diligécia ao Juiz do Lugar onde os dittos bés estiverem, dando-lhe declarada-mente a informação do negocio, & requerédo-lhe de nossa parte, que faça logo dar hú Curador abonado a esses bés, & lhos faça entregar por escrito, sendo-lhe primeiro dado juramento, que os administrará bem, & fielmente, & dará conta delles, & dos frutos, & rendas que renderem, a todo o tempo q̄ para isso for requerido. E o ditto Juiz terà cuidado de haver a reposta por escrito do outro Juiz, a que tal recado enviar, & da obra que por elle fez. O q̄ tudo se escreverà no inventario dos bés do ditto orfão, para vira a boa arrecadação. E faça de tal maneira, que por sua culpa, & negligencia os bés dos orfãos não recebão damno, porq̄ todo o damno, & perda que receberem, pagará por seus bés.

25 E achando que os orfãos tem bés moveis, que ferâ mais seu proveito venderem-se, mandaloſ-ha véder em pregão em almoeda, a quem por elles mais der. E o dinheiro que se delles fizer, & de qualquer outro que tiver, mandará aos Tutores, & Curadores, que com sua autoridade comprem bés de raiz para os dittos orfãos, que lhes rendão. E achando herdades de pam, antes as comprem que vinhas, nem outras heranças que hajão mister adubios. E deftas heranças, que assí comprarem, faça o Juiz fazer as escritturas das compras, com toda a segurança que para os orfãos for necessaria, em maneira, que os bés que comprarem não lhes possaō ser em algum tempo tira-

tirados, por se dizer que não erão dos vendedores, ou por defeito de algúia solemnidade nas dittas escritturas. E antes de se fazerem as compras, farà toda a diligencia que comprir, para se saber se esses bés saõ livres, & desembargados, & sem obrigaçāo, a algúia pessoa, por onde a venda não figure firme, & segura.

26 E em nenhū caso se venderão bés de raiz dos orfãos, ou menores, salvo por tal necessidade, que se não possa elcusar. E quando se assi ouverem de vender, vender-se-ha a propriedade que menos proveitosa for ao orfão. E vendendo-se de outra maneira, a venda seja nenhūa, & o Tutor, ou Curador que a fizer, & o Juiz que a ella der sua authoridade, pagarão ao orfão toda a perda, & dâno que por rasaó da ditta venda receber.

27 E defendemos ao Juiz dos orfãos, que não mande entregar os bés a nenhū orfão, salvo se ouver vinte, & cinco annos perfeitos, ou for casado por sua authoridade depois de haver dezoito annos, ou levar carta de suprimento de idade passada pelos Desembargadores do Paço, como diremos no livro terceiro, titulo do orfão menor de vinte, & cinco annos, que impetrou graça. E não por outros Officiaes, nem Corregedores, nem Provedores.

28 E havendo o menor tal carta, ou lendo casado, & de idade de vinte annos, sendo-lhe seus bés entregues por virtude da tal carta, ou casamento serà dahi em diante em todo o caso havido por maior de vinte cinco annos. Em tanto que vendendo el-

le, ou emlheando, ou obrigando algúia possessão de raiz, com consentimento, & authoridade de Justiça, ainda que seja leso, & damnificado, não poderá usar do beneficio de restituição, que por direito he outorgado aos menores quando saõ lesos. E fazendo elle a ditta emlheação, ou obrigaçāo, sem authoridade de Justiça, o tal contrato ferá nenhum, & de nenhū valor, assi como se o ditto menor não ouyesse impetrada a ditta carta, ou não fosse casado.

29 E mandamos, que os Tutores, & Curadores, não comprem per sy, nem por outrem bés moveis, né de raiz, das pessoas cujos Tutores, ou curadores forem, posto que por elles queirão dar sua justa valia. E posto q̄ se vendão por mandado da Justiça publica-mente, & em pregão, não lhes poderão os Juizes dar licēça para os comprarem. E comprando-os, ou avendo-os, não valha a tal venda, ou contrato, antes seja nullo, & de nenhū efeito, & percão anoveado o preço que por elles derem, ametade para o orfão, & a outra para quem os accular. Nem poderão haver os ditos bés em tempo algú por nenhū titulo, ainda depois de não serem Tutores: salvo por via de successão. Po-rém, se se venderem algúis outros bés depois de o Tutor, ou Curador deixar de o ser, os poderá haver, & comprar, porque já então cessa a presunção da fraude.

30 E bem assi, o Juiz, & Escrivão não tomarão, nem comprarão per sy, nem por outrem, né receberão, nem terão em seu poder dinheiro, algum, ou bés, ou quaesquer outras coufas que

que seja dos dittos orfãos. E posto q̄ se lhes não prove, nem allegue seré compradas, sómente por lhes assi serem achadas em seu poder ou lhes ser provado, que em seu poder tiverão o ditto dinheiro, queremos que percão os Officios, & pagué o dinheiro que assi tomaré, ou receberem, & tornem as dittas couças, sendo havidas, ou sua estimação não sendo havidas, & tudo o sobre-ditto anoveado para o orfão. E ficarão inhabiles para nunca poder haver Officio de honra. E as dittas vendas serão nenhūas.

ARCA.

31 Mandamos, que o dinheiro dos orfãos se deposite em húa arca cō tres chaves, em poder de húa Depositario pessoa abonada, que haverá em cada Cidade, Villa, & Conselho.

32 Outro-si, mandamos aos Corregedores das Comarcas, q̄ de dous em dous annos, quando forem fazer correição, em cada dous Lugares de sua Comarca, se ajuntem em Câmara cō os Juizes, Vèreadores, & Procuradores, os quaes lhes nomearão algūs homés de bem, & abonados da tal Cidade, & Villa, ou Conselho para terem o ditto dinheiro depositado. Dos quaes, ou doutros que assi ouver, cada húa dos dittos Corregedores cō o parecer dos dittos Officiaes, elegerá húa pessoa abonada, que mais apta lhe parecer para ter o ditto deposito, & lhe mandará de nossa parte, que se encarregue disso por tempo de dous annos. E mandará fazer à custa do dinheiro dos orfãos húa arca cō tres chaves de diferentes guardas, das quaes terá o Juiz dos

orfãos húa, & o Depositario outra, & o Escrivão dos orfãos outra: onde ouver mais que hum Escrivão, telleha o mais antigo no Officio. E o Escrivão que tiver a ditta chave, terá na arca dous livros, húa para a receitta, & outro para a despeça do dinheiro que se ouver de metter, & tirar della. Os quaes livros serão enquadernados, & de tantas folhas, & intitulados hum como o outro, & as folhas serão contadas, ou assinadas, segundo fórmā de nossas Ordenações, sob as penas nellas conteúdas, & serão assinadas pelo Provedor da Comarca. Os quaes livros não se tirarão da arca, se não quando se nelles ouver de escrever.

33 E para mais facilmente se acharem no ditto livro as Tutorias de cada hum dos orfãos, se fará no principio delle hum titulo de todas as Tutorias dos orfãos da Villa de táticas folhas, que possaó nelle caber além das Tutorias que então ouver, as mais que depois sobre vierem. E em outra parte do livro, fará outro titulo das Tutorias dos orfãos do termo, fazendo de cada vintena, julgado, ou quadrilha, titulo apartado, na maneira sobre-ditta. E em cada hum dos dittos titulos ficarão táticas folhas em branco entre húa Tutoria, & outra, em que possa caber, o que se ouver de deitar em receitta, ou despesa. E em cada titulo se declararão os nomes dos orfãos, & do pay, & máy, & alcunhas que tiverem. E tanto que cada húa dos dittos livros for de todo escrito, se fará outro na fórmā acima ditta.

34 E todo o dinheiro que os orfãos

fãos tiverem, por lhes ficar por falecimento de seu pay, ou máy, ou de dividas, que se lhes devão, ou rendimentos de sua fazenda, tanto que for na mão do Tutor, elle será obrigado, a logo requerer ao Juiz, para cõ o Escrivão o hirem metter na arca do deposito. E quando se metter na ditta arca, se farà assento, pelo Escrivão dos orfãos, no livro da receitta, no titulo da tal Tutoria, carregando-se sobre o ditto Depositario, cõ declaração de seu nome, & da quantidade do dinheiro, & de quem se arrecadou, & a quem se entregou, & do dia, mes, & anno em que assi se carrega. O qual assento será assinado pelo Depositario. E o Escrivão que tiver inventario de tal orfão, farà nelle outro tal assento, cõ as mesmas declarações, no qual assinarà o Juiz dos orfãos.

35 E na ditta arca se metterão todas as Pedras, Perolas Joyas, Ouro, & Prata, que aos orfãos pertencerem, com declaração dos nomes, peso, conto, valia, & finaes de cada peça, além das declarações sobre-dittas do livro, & do inventario, & esta mesma ordem se terà cada vez, que se metter, ou tirar da ditta arca dinheiro, ou cada huma das sobre-dittas coufas.

36 E querendo o Tutor para sua guarda, & lembrança, certidão do dinheiro, ou coufas que tiver na arca, o Juiz lha mandará dar, feita pelo Escrivão, & assinada por elle.

37 E quando se ouver de tirar dinheiro, ou algúas das dittas coufas, da arca, assi para se comprarem bés de raiz, como para se entregar aos orfãos, & por serem casados, ou manci-

pados, ou de idade perfeita, ou por qualquer outra maneira, que segundo fórmula das Ordenações, & Regimento, se deva despender, o Escrivão que tiver a chave, farà assento no livro da despesa, no titulo do orfão cujo for, declarando o dia, mes, & anno, em que se tira, & para que, & por cujo mandado, & a quem se entrega, & o nome do Depositario que o entrega. O qual assento será assinado pelo Juiz, & pela parte que o receber.

38 E antes que o dinheiro se metta na arca, o Juiz cõ os Partidores taxará a despesa necessaria, para o orfão naquelle anno, segundo sua qualidade, naõ sendo tal que haja de ser dado por soldada, nem tendo outros bés de que se possa alimentar. E a ditta despesa poderá o Juiz deixar na mão do Tutor, para despender cõ o orfão naquelle anno.

39 E a ditta arca senão abrirá senão sendo presentes o Juiz, Depositario, & Escrivão, q̄ tiverem as chaves. E se o Juiz, ou Escrivão forem impedidos, em modo que não possão ser presentes, dará cada hū delles a sua chave, à pessoa que por elle servir ao tempo que assi for impedido, de maneira, q̄ em nenhum tempo possa húa só pessoa ter duas chaves.

40 E passados os dous annos, em que o Depositario servir o ditto cargo, ou tendo tal impedimento, por onde não possa acabar de servir os dittos dous annos, se farà outro Depositario novo, na maneira acima ditta. E antes que se lhe entregue a arca, & chave, o Provedor dos orfãos sendo presente o Escrivão que tiver a chave, tomará conta ao Depositario

sitario passado, & o que não for despeso, fará entregar logo ao Depositario novo: & se fará hú termo no livro da receitta, do que assi lhe for entregue, cõ declaração da somma do dinheiro, & couſas que na arca estiverem, & de cujas são. No qual termo assinarão o Provedor, & Juiz, Depositario, & Escrivão.

41 E o Escrivão que tiver a chave, terá hú livro em seu pôder fóra da arca, em que fará auto da entrega da arca, & couſas que nella se metterão, & que o primeiro Depositario entregou ao ncvo. E dahi em diante quâdo se ouver de entregar de hú Depositario a outro. E no ditto livro trasladará os termos das entregas que se fizherem aos Depositarios. Nos quaes autos assinarão ás mesmas pessoas, q̄ assinarem no termo do livro que ficar na arca.

42 E pedindo o Depositario passado quitação do q̄ sobre elle carregava, depois de ter tudo entregue, fer-lhe-ha passada pelo Escrivão dos orfãos, & assinada pelo Juiz, & Provedor. Na qual se trasladará o termo da entrega, do que estiver na arca ao tempo que o Depositario passado a entregar ao Depositario novo. E tudo o que dahi em diante se ouver de receber, & despêder pelo Depositario novo, se assentará, & assinará pela maneira, & pessoas acima dittas.

43 E os que forem eleitos para Depositarios, não serão escusos do ditto cargo, se não naquelles casos, & àquellas pessoas q̄ podem ser escusas dos Officios de Juizes, Vèreadores, Procuradores, & Almotacês, segundo fórmula de nossas Ordenações.

44 E os Depositarios que assi não comprirem as couſas nesta Ordenação declaradas, no que a cada hú delle toca, serão degradados douſ annos para Africa, & pagará cada hum vinte cruzados, ametade para os captivos, & a outra para quem os accusar. E mais serão obrigados pagar aos orfãos a perda, & damno, que lhes causar sua negligencia. E o Provedor, Juiz, Escrivão, que não comprirem o que a seus Officios toca, acerca dos ditos depositos, além da sobreditta pena perderão seus Officios. E hú, & outros haverão as mais penas, que, segundo a qualidade de suas culpas por direito merecerem.

JURISDICAÇÃO.

45 E terá o Juiz dos orfãos jurisdição em todos os feitos civeis em que os orfãos sejam autores, ou reos, em quanto não forem mancipados, ou casados, & nos feitos dos desafisados, ou prodigos, ou desmemoriados, que Curadores tiverem. E posto que nas couſas de mandadas, ou auções sobre que se litiga, algúſ maiores tenham parte, por ainda não terem partido, toda-via se tratará a demanda perante o Juiz dos orfãos, assi pelo que pertence aos orfãos, & menores, como pelo que pertence aos maiores. Salvo se as contendidas forem cõ outros orfãos, ou pessoas privilegiadas de semelhantes Privilegios: porque em taes casos, o autor seguirá o foro do reo.

46 E assi terá o Juiz dos orfãos jurisdição em todos os feitos civeis, que se por os orfãos [posto que mancipados, ou catados seja] moverem

Nota que nemum orfão se jude emancipado nā tempos complectos 25. annos, ainda que falte eum 50 mēz. Surd. dec. 178. Barb. in L. i. Cod. de L. qui ven. atat. impetr. Pract. dos orfãos cap. 18. n. 18, & t. Regist. Leg. ita judicatum quise.

V. Mand. i. f. i. p. 16. i. cap. 2. n. 22. q. judicatu' reit pupi- lum orfalegois extra territoriu' suos debitores. Sed P. & B. i. p. ar. 16. limita. d. ruy Eit aliquod privilegii, & v. Reg. Ee.

An eand jurisdiçom Eit in absentia suos in ospitio. Reg. Ee n. 47. Cad. 88. 46. 89. alij 90. in pto n. 24. affi: munerem veris 25. euenit quod non.

t. Posto que. Cad. de empt. cap. 10. n. 51. 452

Nota q. fazer das partes pertencentes a Juiz ordinario enas as dss orfãos qd. astom. as dellas ja sao maiores, posto qd. se tem memoriais ao juiz do invento. Itab. p. 1. art. 36. Reg. de Ord. tom. 7. pag. 351. gla. 48.

sobre partilhas, ou inventario, ou quando quiserem demádar seus Tutores, ou Juizes dos orfãos, ou Provedores passados, sobre a entrega, ou má governança de sua fazenda. E as appellações hirâo a cada húa das Relações a que pertencerem.

47 E sendo Juiz de fóra dos orfãos posto por nós em algúas Cidades, & Villas de nossos Reynos, & bem assi os da Cidade de Lisboa, terão alçada até quantia de cinco mil reis nos bés moveis, & até quatro mil reis nos bés de raiz, & nas penas que posserem até mil reis. E as sentenças que derem até as dittas quantias, & assi as dittas penas, darão à execução sem appellação, nem aggravo.

*Ad 5.48. An. exgdº Juiz ex. p. lansum
jusit cognoscere de cā Criminali, et injuria ei
lata. Vt leg. ad Eam Ord. tom. 7. qd 50. pag.
352.*

48 E nos feitos crimes não se entrometerá o Juiz dos orfãos, porque o conhecimento delles pertence aos Juizes ordinarios.

SALARIOS.

49 E os Juizes dos orfãos por fazer qualquer partilha dos orfãos, haverão sómente dez reis por milheiro, até quantia de trinta mil reis, em que deve haver trezentos reis. Porém se a fazenda valer quatrocélos mil reis, levarão o Juiz oyto centos reis. E por fazer qualquer inventario, não leve mais que dous vinteis. E de tomar a conta a qualquer Tutor, não leve mais que setenta reis, & estas contas não tomarão aos Tutores, ou Curadores dativos, senão de dous em dous annos, que ha de durar a sua Tutoria, ou Curadoria. E a legitimos, ou testamenteiros, não tomarão conta se não de quatro em quatro annos se tanto durar a Tutoria, ou Curadoria. E bê assi a hús, & outros no fim do tempo

da Tutoria, ou Curadoira.

50 Porém cada vez que o Juiz dos orfãos for informado, que algum dos Tutores, ou Curadores rege mal a Tutoria, ou Curadoria, logo lhe tomará a conta. E achando que o fez mal, o privará della, & fará outro Tutor, ou Curador, ao qual fará entregar todos os bés dos orfãos, ou menor, cõstrangendo ao Tutor, ou Curador removido, que logo entregue tudo ao Tutor, ou Curador novo, cõ todas as perdas, & danos, que o orfão, ou menor recebeo, por culpa, ou negligencia do removido.

51 E não consentirá o Juiz aos partidores, que as partilhas dos orfaós fizem, que levem mais de dez reis por milheiro, até quantia de trinta mil reis, em que monta a ambos os partidores trezentos reis. E se os bés de que fizerem partilha, menos valerem, levarão ao ditto respeito. E valédo mais, levarão sómente os dittos trezentos reis, quer se façao as partilhas na Cidade, Villa, ou Lugar, quer em seu Termo. Porém se a fazenda dos dittos orfaós valer quatrocentos mil reis, levarão os partidores ambos oyto centos reis. E quer a partilha se faça na Villa, quer no Termo, não comerão o Juiz, nem partidores, nem Escrivães à custa dos orfaós, posto que para o pôderem fazer tenhaó quaequer sentenças. E fazendo o contrario, ou levando mais do que ditto he, haverão as penas conteudas no quinto livro no titulo: da pena que haverão os Officiaes, que levaõ mais do conteúdo em seu Regimento.

52 E se o Juiz dos orfãos levar sa-

lario

*b. - Setenta reis. Nota, q' aindaq' seja Eum
5. Tutor, se forem m. os orfaos, de cada um
dellestá o Juiz de levar por tomar as contas
Setenta r.; assim como se leva da carta de
Seguro de m. culados afixatura de cada:
Eum. Leg. ad Ord. tom. 7. n. 4. e. Seg pag. 353.
Vt est invenies Officium decimum. Obv. de
mun. Prov. pag. 233. §. 8.*

lario algú de inventario, partilha, ou conta, a que naó estiver presente, por esse mesmo feito perca o Officio, para a pessoa que o accusar, fendo para o Officio idoneo, & naó o fendo, nós lhe daremos lugar que o possa vender, ou lhe faremos outra mercè, que nos bem parecer. E fazendo outrem a conta por ausencia, ou impedimento do Juiz, ou havendo em algú Lugar o Official deputado para tomar as ditas cótas, não levarà dellas mais do que por este Regimento o ditto Juiz pôde levar.

53 E para que os Tutores, & Curadores, cõ melhor vontade aproveitê, & administrem os bés dos orfãos, haverão por seu trabalho, em cada hum anno a vintena do que os bés rendem, não passando a vintena de cincuenta mil reis em cada hum anno. E isto se entenderá não sómente nos Tutores, ou Curadores dativos, mas ainda nos parentes, a que for encarregada a Tutoria, ou Curadoria. E bê assi, nos que forem deixados em testamento. Porém, os que forem deixados em testamento, poderão escoiher, haver a ditta vintena, ou o que pelo testador lhes for deixado. E as ditas vintenas não haverão lugar no que o orfão, ou menor ganhar por foldada. E os dittos Tutores, ou Curadores não receberão, nem tomarão para sy a ditta vintena, se naó por Alvarás assinados pelo Juiz, & feitos pelo Escrivão dos orfãos: o qual levará por cada Alvará destes oyto reis sómente, à custa do Tutor. *De Eccl. 53. E. cap. 28. e. T. m. 3. p. 259.*

FIANC, A.

54 E para que os orfãos tenhão

mais segurança de suas fazendas, mandamos, que os Juizes dos orfãos das Cidades, & Villas principaes de nossos Reynos, sejão obrigados tanto que os dittos Officios ouverem, antes de os começarem servir, darem fiança de quatro centos mil reis, de fiadores abonados, que se obriguem a compor, & pagar toda a perda, & dâno, que por malicia, ou culpa dos dittos Juizes se seguir aos orfãos, até a quantia da ditta fiança. A qual serà de saforada cõ declaração que os orfãos haverão o seu por cada hú delleis insolidum, qual os orfãos mais quiserem, & pelo melhor parado. E esta fiança serà escritta por Taballião publico das Notas, & trasladada no livro da Camara, para a todos ser notorio. E nos outros Lugares serà a fiança de trezentos mil reis, ou duzéto, segúdo a povoação, & grandeza delles. E nos Lugares mais pequenos, será de cem mil reis. O que ficará na estimaçao dos Officiaes da Camara.

55 E o Juiz dos orfãos que servir sem dar a ditta fiança, perderá o Officio. E os Officiaes da Camara q̄ o deixarem servir sem a ter dado, pagará cada hú vinte cruzados, ameta-de para quem os accusar, & a outra para os cattivos. E o Escrivão que cõ elle servir, perca outro si, o seu Officio.

TITULO LXXXIX.

Dos Escrivães dos orfãos.

MAndamos que em todas as Villas, & Lugares onde na Villa, & termo ouver quatro centos vezinhos, ou mais haja

Escrivão dos orfãos deve exercer os inventários delle, nomeando juiz camillario p̄ o Rey, não nomeando na comissão escrivão. jndi. Reg. tom. 7. Ad ord. 10º. art. 2º. art. 2º. gl. 6. n. 23. pag. 14, e Arrou. alleg. 32.

sempre Escrivão dos orfãos apartado. E onde os naó ouver, os Taballiaés da Villa, ou do Lugar servirão o ditto Officio, cō os Juizes ordinarios: salvo se estiveré em costume, & posse antiga, de haver nos dittos Lugares Escrivães dos orfãos, ou foré por nós ordenados, sem embargo de não haver o ditto numero de vezinhos.

1 Os Escrivães dos orfãos das Cidades, & Villas principaes serão obrigados, antes de começarem a servir, darem fiança de duzentos mil reis. E dos outros Lugares fará a fiança de cento, & cincuenta mil reis, ou de cé mil reis. E nos mais pequenos, de cincuenta mil reis. E a quantia da fiança que haó de dar, ficará na estimação dos Officiaes da Camara, segundo a povoação, & grádeza do Lugar. A qual fiança se dará na fórmula que fica ditto, no titulo do Juiz dos orfãos. E o Escrivão dos orfãos que o ditto Officio servir sem dar a ditta fiança, & o Juiz que perante sy o consentir servir, percaõ os Officios. E os Officiaes da Camara q̄ lho deixarem servir, pague cada hú vinte cruzados, a metade para quē os accusar, & a outra para os cattivos.

2 E naó poderá o Escrivão dos orfãos ser Juiz ordinario, em quâto for Escrivão, ainda que o queira ser.

3 E fará muito diligēte em servir, & pór em boa arrecadaçāo os bēs, & rendas dos orfãos, & em olhar por suas pessoas. E cō o Juiz delles saberá quantos orfãos ha em sua jurisdição, & Escrevelos-ha em hum livro, declarado o nome de cada hū, & cujo filho he, & de que idade, & onde vive, & cō quem, & porque maneira,

& quem he seu Tutor, ou Curador. E affi mesmo escreverá os inventários de seus bēs, moveis, & de raiz na fórmula, & cō as declarações que dissemos no titulo dos Juizes dos orfaós.

4 E tanto que os inventários forem feitos, assentará no fim delles, as Tutorias, declarando se saó testamétarias, se legitimas, ou dativas. E assentará as fianças, & fiadores, & quaequer outras obrigações, que para segurança de boa administração das Tutorias, os Juizes dos orfãos tomarão aos Tutores, como em seu Regimento lhes he mandado.

5 E no fim dos inventários escreverá todos os arrendamentos, q̄ o Juiz fizer dos bēs dos orfãos, & contratos, sobre suas pessoas, que não passarem de tres annos, ou quando os preços dos dittos arrendamentos, & soldadas não passarem de setenta mil reis. Porque todos os outros arrendamentos que não forem das dittas qualidades, escreverão os Taballiaés das Notas, como em seu titulo he declarado. E dos arrendamentos que forem escrittos pelos Taballiaés das Notas, fará os assentos o Escrivão dos orfãos no fim dos inventários, & os pagamentos delles. Demaneira, que a receitta seja certa, para se saber como se fazem as despesas dos orfãos. As quaes outro si, assentará nos inventários, para tudo vir a boa recadaçāo, quando os Tutores derem suas contas, & fizerem entrega aos orfãos, ou a outros Tutores novos.

6 E quando algūs orfãos forem dados por soldada, declarará o Escrivão no inventario, a q̄ pessoas saó dados, & por

& por quanto tempo, & soldada, & em que tempo se ha de pagar.

7 E porà no inventario,tudo o que he ordenado ao Juiz,Tutores,& partidores por seu trabalho, & salario,& todas as despesas que por mandado do Juiz forem feitas pelos Tutores, & Curadores, para tudo vir a boa arrecadação.

8 E não tomarà para sy por soldada nem por outra algúia maneira orfão algú de sua jurisdiçāo, posto que lhe queira dar maior soldada, nem tomarà outra coufa algúia dos dittos orfãos, como dissemos no titulo do Juiz dos orfãos,sob as penas ahi declaradas.

SALARIOS.

9 Não levarà mais da escrittura, q̄ escrever,assí nos inventarios, como em quaequer outros autos, do que levão os outros Escrivães. Convem a saber,por cinco regras douz reis, & mais da hida,se for na Villa,ou Arrabalde, sette reis. E assí mesmo lhe ferão contadas as hidias, quádo for a algúis Lugares fóra da Villa fazer os inventarios. E quádo se fizerem as partilhas, ou se tomarem as contas aos Tutores,além do que se lhe montar às regras, levarà suas assentadas,duas em cada dia, húa pela manhã, & outra à tarde, se tanto durarem as partilhas,ou contas. E de cada assentada levarà sette reis. E de assentar huma Tutoria sette reis. E de assentar a dada do orfão à soldada doze reis: os quaes pagará aquelle que tomar o orfão à soldada.

10 E dando-se algú gado de arrendamento, de que se requeira hú só termo, levarà de assentar o ditto ar-

rendamento [posto que seja hum só boy, ou vacca] sette reis.

11 E quando assentar nos inventarios,as despesas dos orfãos,de cada assento de despesa levarà quatro reis, ou às regras, qual o Escrivão mais quiser.

12 E em todo o mais em que por este Regimento naófor expressamente provido o q̄ haó de lavar,levarão,o que hão de levar os outros Escrivães por seu Regimento, em quanto este o não contra-differ, & mais não.

BUSCAS.

13 E porque não he rasaõ, que os Escrivães dos orfãos, por cada vez q̄ escreverem nos inventarios,que pòdem algúias vezes durar vinte annos, & mais levem busca como passa de seis meses, mandamos que a não levem dos inventarios, mais q̄ trinta, & seis reis por anno, no fim do anno. E isto atè tres annos compridos em q̄ se monta pelos dittos tres annos ceto,& oytoreis. E dahi em diante naó levem busca algúia, posto que passem muitos annos, q̄ se não escreva nelles,& que seja necessário buscarem-se muitas vezes para nelles se escreverem as coufas dos orfãos. Não lhes tolhemos porém,poderé levar busca dos inventarios, quando lhes forem requeridos por algúia parte, que naó seja por parte dos orfãos ou de seus Tutores,como a pòdem levar os Taballiaes dos feitos retardados. E os Escrivães que mais levarem haverão as penas conteudas no quinto livrc, no titulo da pena que haverão os Oficiaes que levaõ mais do conteúdo em seu Regimento.

*La principium b. - Captivos. Nota, qd captus ab hostibus & leg. cornel. singulis mortuis Eora gambula
captivitat. L. patrum instituto, L. in bello. Si capiatur p. de capo. & postmodum. Revers. L. i. Cod. de captivis.
Vnde nos ex hac ord. qd successio n. est locum, nisi captivo mortuo; L. i. L. nec nos Cod. de captivis.
e interius datus curator creditat, L. o cignato Cod. postmodum. Revers. Tresaur. quas. for. 16.
2. q. 50. n. 5.*

*Nota it qd n. defertia creditas captivi primier tempore captivitat, sed primiori tempore mor-
tis. Tresaur. I. a. q. 50. n. 6. qd in successione attendit mors natu, non vi. fata. L. nec nos Cod. de captivis.*

TITULO LXXXX.

*Do Curador que he dado aos bés do ausente, &
a herança do defunto, a que não he achado
herdeiro.*

Porque muitas vezes estão algúns cattivos em terra de inimigos, ou ausentes, sem se poder saber se saõ mortos, se vivos, & seus bés estão desemparados, por não haver quem delles tenha cargo, como deve ser, mandamos, que se o que for cattivo, não tiver mulher, ou pay, sob cujo poder estivesse ao tempo que o cattivarão, que seus bés deva administrar, o Juiz dos orfãos, ou a pessoa que tiver cargo de prover, acerca dos bés dos menores, & dos outros a que deve ser dado Curador, como dissemos no titulo do Juiz dos orfãos, proveja acerca dos bés daquelle, que assi for cattivo. E darà Curador aos bés, tanto que lhe for requerido, ou notificado por qualquer do povo, & elle for certificado de seu cattiveiro. E em dar o ditto Curador, & em fazer administrar os bés do cattivo terá a ordem que mandamos ter nos bés dos orfãos. E a mesma ordem mandamos que tenhaõ os dittos Juizes nos bés dos sobre-dittos ausentes, de que se naõ pôde saber onde saõ, nem se saõ mortos, ou vivos.

I E fiando-se algúia pessoa, que naõ tenha herdeiro algú, que sua herança deva haver, ou que a naõ queira aceitar, nem mulher, que sua herança queira haver segundo nossa Ordenação, em tal caso o Juiz dos orfãos o farà logo saber ao Mamposteiro-Mór dos cattivos dessa Comarca, aos

quaes temos feito mercè das taes heranças. E o ditto Mamposteiro-Mór a mandará arrecadar em nome dos cattivos, ou dirà que a naõ quer aceitar. E naõ a querendo elle hayer, ou defender, o Juiz darà Curador à herança, có o qual o Juiz farà inventario de todos os bés que à heráça pertencerem, se ainda o naõ tiver feito. E o ditto Curador administrará a ditta herança, assi como dissemos nos Curadores dos Prodigos, & furiosos: & bem, & fielmente a defenderá das demandas que os crèdores contra ella quiserem mover, sob pena de pagar todas as perdas, & danos, que por sua culpa, & negligencia se recrescerem.

TITULO XCI.

*Dos Contadores dos feitos, & custas, assi da
Corte, como do Reyno.*

OS Contadores das custas as contaráo, assi as persoas que saõ para mantimento das persoas, como as do processo, que saõ o que os Escrivaës, & Taballiaës haõ de haver da escrittura, & o salario dos Procuradores, & outros quaesquer Officiaes. As quaes não contará outra alguma pessoa na nossa Corte, nem na Relaçao do Porto, nem nas Cidades, Villas, & Lugares, onde Contadores de custas ouver. E sendo a conta por outrem feita, seja nenhüa, & de nenhum effeito, & torne-se a fazer pelo Contador, a que pertencer. E aquelle que a der a fazer a outrem, pague ao Contador de pena o dobro do que ouver de haver

haver da tal cota, além do seu salario ordenado, q̄ lhe della montar. E sendo o Contador suspeito, ou impedido por algúia coufa, porq̄ não possa fazer, ou se depois de feita as partes allegarem erro de conta, em taes casos se for na casa da Supplicação, ou na do Porto, os Juizes da Chancellaria, & nas Cidades, Villas, & Lugares, o Juiz do feito, cōmetterão as taes contas ao Revedor, se o ouver para isso ordenado por nós. E não o havendo a húa pessoa q̄ sem suspeita as possa fazer. E estando a Corte apartada da casa da Supplicação, o Corregedor da Corte fará a tal commissão.

1 E bem assi, farão as outras contas, que os Julgadores entre pates mandarem fazer, nos feitos que se perante elles tratarem. E neste caso poderão os dittos Julgadores, a requerimento das partes, ou de cada húa delas, mandar fazer as contas por outras pessoas, em que se louvarem, havendo causa ligitima para isso: ou sendo a qualidade das contas tal, que lhes pareça bem fazer-se assi. E os que assi fizerem as dittas contas entre partes, não levarão mais salario delas, que o que lhes for taxado, pelo Juiz do feito que as mandou fazer. E levando mais, ou levando-o sem lhe ser taxado, haverão as penas que por nós saõ postas aos Officiaes que levão mais do conteúdo em seus Regimentos. E do que for taxado pelo Juiz, não haverá appellação, nem agravo, se a quantia do principal, sobre que o feito tratava couber na sua alçada. E não cabendo em sua alçada o principal, sobre que se o feito trata, poderão os Contadores, ou as partes ag-

gravar da taxação da conta, por petição na casa da Supplicação, ou do Porto, para a Mesa grande, & dante outros Julgadores por instrumento de agravo para os Desembargadores do agravo, a que o conhecimento pertencer. E depois de taxado o salario da conta, o feito tornará à mão do Contador, da qual não fairà, até ser pago, do que assi for taxado.

2 E porque as custas pessoaes se hão de contar aos litigantes, a que forem julgadas, mais, & menos, segundo a diferença das pessoas, qualidade, & estado, no contar dellas se tenha a maneira seguinte. Se a parte, a que as custas forem julgadas, for Cavalleiro, ou Cidadão, ou Agraduado em grao de Bacharel, ou Escudeiro, ou doutra mōr condição, ou for mercador, & fizer certo que em algumas das nossas Alfangedas dizimou de algúia mercadoria sua, pouco, ou muito, aquelle anno em q̄ o feito se tratou, ou for Mestre de Nao de castello davante, ou de Navio que seja de carga de oytenta toneis, & dahi para cima, contarlhe-háó quarenta reis por dia para sua pessoa, & quinze para hú criado, & outros quinze para o cavallo, se o trouxer.

3 E quando algúias partes forem de tal qualidade, a que se devão contar mais servidores, assi de pè como Escudeiros, como adiante será declarado, contarlhe-háó para cada hú servidor de pè, doze reis por dia, & aos Escudeiros que lhe ouverem de fer contados, a quinze reis por dia a cada hum, & quinze para o cavallo.

4 E aos Moedeiros, & Espingardeiros, & Bèsteiros do conto, & do monte, assi aposentados como por apolentar, contarão quarenta reis por dia. E sendo preso cada hú dos sobre-dittos, contem-lhe cincuenta reis por dia, quer tenha servidor, quer não.

5 E todos nossos moradores, que por ordenança hão de ter cevada, quando tiverem cavallo, haverão as custas como os Escudeiros. E os outros nossos criados, por nossa ordenança não hão de haver cevada, ainda que cavallo tenhão, haverão trinta reis por dia.

6 E se algú homé q Escudeiro não seja, allegar q he abastado, & q costuma ter cavallo, & q sempre trouxe o cavallo no Lugar onde seguiu a demanda, em quanto nella andou cótarlhe-hão custas de sua pessoa, como acima dissemos q se cóté ao Escudeiro.

7 E quando as mulheres de quaesquer pessoas das acima nomeadas, seguirem seus feitos per sy, assi em vida do marido, como depois em quanto honrrada, & honestamente viverem, contarlhas-hão, como se devêrão contar a seus maridos.

8 E aos Clerigos de ordés Sacras, & aos Beneficiados, contarão as custas como aos Cavalleiros.

9 E ao pião contarão a trinta reis por dia, andando folto, & a cincuenta se for preso, quer tenha servidor, quer não. Porém, se o tal preso for official macanico, & na cadea não usar de seu officio, como fizera, se fóra folto, contarlhe-hão a setenta reis por dia. E às mulheres dos dittos piaés contarão a trinta reis por

dia, sendo soltas, & quarenta sendo presas, quer tenhão quem as sirva, quer não.

10 E quádo algú litigáte não seguir seu feito per sy em pessoa, & mandar requerer por outré, haverà as custas segundo for a qualidade do requerente, não passando do que ouvéra de haver o que assi o enviou, se por sua pessoa a ditta demanda requererà.

11 E quando a parte vencedor for morador no Lugar onde se trata o feito, ou em seu Termo, contarlhe-hão sómente os dias que pelos termos do feito se mostrar q appareceo nas audiencias, ou deu inquirição, ou foi ver como juravão as testemunhas, que contra elle se dérão.

12 E por quanto alèm dos dittos dias, as partes vão outros muitos dias seguir seus feitos, estando conclusos em pòder do Julgador, aguardando as audiéncias, quádo seus feitos hão de sahir, & taes dias saõ incertos, o Côtador darà juramento à parte, que diga quantos saõ esses dias, que pelos termos do feito se não mostrão, & os que jurar, se vir que pòdem caber no tempo, que o processo durou, cótarlhos-ha, não passando de quarenta dias em cada hum anno, posto que a parte jure que saõ mais, porque isto se costumou sempre assi: & por isso se chamão dias do costume. Os quaes dias se entenderão sómente, naquelles que forem moradores no Lugar onde se tratar a demanda.

13 E se a parte vencedor não for do Lugar, & Termo onde se tratar o feito, & vier esse feito doutro julgado, cótarlhe-hão os dias q ahi se deteve por elle, & os da hida, & vinda, atè que

Ad 5.12. attende a Mend. a. 2. v. lib. 3. cap. 2. n. 13. v. 29. Item dix, ut ruit M. 12. afora nos. F. d. a. Cora da Suplataq. anno. 13. n. 22. et seq. E que só se contam os dias arrebatados o processo estiver concluido. Et V. Ord. Eccl. 11. art. 24. 9. 11. o Reg. ad am. Ord. tom. 3. gl. 13. n. 1. Souza de Almeida d. 65.

Dos Contadores dos feitos, & custas. Tit. 91.

267

que chegue a sua casa, a scis legoas por dia, & mais não, & mais tres para se fazer, & tirar a sentença. E isto se entenderá, se elle não veyo ahi para outra coufa. Que se para negocear outra coufa veyo, mais q̄ por seguir o feito [o que ficará em seu juramento] então não haverá custas, se não dos dias que aparecer em Juizo, ou der inquirição, ou vir jurar as testemunhas, & os dias do costume, como se fosse morador no Lugar, & doutra maneira não: & o conhecimento disto pertence ao Contador. E se jurar que veyo mais por seguir o feito, que por outra coufa, contarlhe-ha as custas, posto que ahi negoceasse outras coufas, como se sómente negoceara a demanda.

14 E quanto aos feitos dos moradores das Ilhas, & Lugares de Africa, que vierem a este Reyno seguir algú feito, contarlhes-hão para a tornada os dias que parecer ao Contador, que se podem deter no caminho. E se o feito se acabou em tempo que não havia Navio para partir deste Reyno para as Ilhas, por se não costumar navegar em tal tempo, cōtarlhes-hão tambem todos os dias que por essa causa se detiver. E se acerca disso o Contador tiver algú duvida, dê conta della ao Juiz da Chancellaria, em cada húa das Relações, & nos outros Lugares ao Juiz do feito.

15 E porque algúas vezes as partes que vem doutros Julgados, saõ Alfaiates, ou Capateiros, ou officiaes doutros mestres de que usaõ continuadamente nos Lugares onde se tratão as demandas, & sómente vão

às audiencias que se fazem, & acabadas ellias, se tornão logo a seus officios, & se não usassiem dos dittos mestres porião mais diligencia em requerer seus feitos, & haverião mais azinha nelles despacho: a estes que assi usaõ continuada-mente os dittos mestres, & delles hão proveito, contarlhes-hão sómente os dias que aparecerão em Juizo, ou dèrão inquirição ou virão jurar testemunhas, & os dias do costume, como ditto he, & isto mesmo se guardará naquelles, q̄ durando a demanda andão a jornaes continuada-mente no lugar da demanda, ou vivem por soldada.

16 E se for pessoa honrrada, que trouxer consigo algú homem de cavalo, ou de pè, que cō elle viva, haverá custas para sy, & para seu homem, convem a saber, o de cavalo quinze reis por dia, & quinze para o cavalo, & o de pè a doze reis por dia. E estas mesmas custas levarão as mulheres de cada húa dos sobre-dittos, que cōsigo trouxerem os semelhantes servidores, homens, ou mulheres. E isto se entenda, que os que assi trouxerem, sejão de idade de quatorze annos acima, & não lhe contem se não hum servidor, posto que mais traga: salvo se for das pessoas a que mais servidores mandamos contar.

17 Item, quando algúa parte traz dous ou tres feitos, ou mais, hora os traga todos cō húa parte, hora cō di- versas, & for húa feito sentenciado cō vencimento de custas, ao tempo que se contão, estiverem os outros feitos ainda por sentenciar, contarse-hão ao vencedor todas as custas no feito findo, como se outro não trouxesse.

Porém

Porém, depois quando os outros feitos forem sentenciados, & nelles, ou em algú delles, ouverem de fer contadas custas ao mesmo vencedor, a q̄ já fórão contadas, o Contador não lhe contará todos os dias que já lhe fórão contados no outro feito, para o que dará sempre juramento ao vencedor, quando lhe ouver de contar custas, para que declare se lhe fórão já contadas outras daquelle tempo que mais durou o feito em que lhas então conta. Porém, aquelle, sobre que assí não saõ contadas as custas dos dias que durou o outro feito, em que o vencedor primeiro venceo, será obrigado pagar as custas, dos dias que os dittos feitos durarão, em quanto durou o feito que primeiro foi sentenciado, soldo a livra por repartição, dos dias em que os feitos junta-mente se tratárão, as quaes se pagaráo a aquelle que já foi primeiro condemnado que as pagasse. E não estando elle no Lugar, onde se fizer a conta, o Contador as fará entregar ao Mamposteiro dos cattivos desse Lugar. E se este, que primeiro foi condemnado, & a quē se hão de tornar, as vier pedir até dous meles do dia que forem entregues ao Mamposteiro, elle lhas entregará. E não as vindo pedir no ditto tempo, ficarão devolutas aos cattivos. E sendo caso, que ao tempo que o Contador conta as dittas custas, os outros feitos forem sentenciados com vencimento de custas de pessoa, o Contador repartirá as dittas custas de dias de pessoa, por outro feito, ou feitos em que lhe fórão julgadas custas, que forem

sentenciados ao tempo que assí contão as dittas custas, porque os feitos, em que não for vencedor em custas, não hão de entrar em repartição, para por elles lhe serem descontados dias algús.

18 E porque muitas vezes mulheres que não saõ de Cavalleiros, nem das pessoas que devem haver custas de Cavalleiros, assí homens velhos, ou doentes, que não podem vir a pé, vêem bestas alugadas, quando forem vencedores em custas, contar-lhes-hão os alugueres das bestas em que vierão, fazendo-o certo por testemunhas, ou por escrittura. E não tendo testemunhas, ou escrittura, ficará em seu juramento, cō tanto, que o que assí jurar não passe de duzentos reis.

19 E quando forem julgadas à parte vencedor as custas do processo sómente, conte-lhe todas as custas q̄ a parte fizer no processo, & mais não. E quando achar que saõ julgadas em dobro, ou tres-dobro, contará todas as custas, que se mostrar que a parte fez em dobro, & tres-dobro. Salvo a assinatura, & o salario do Procurador, & conta do Contador, & feitio da sentença, & Chancellaria della. E não contarão aos Escrivães os traflados das suspeições que vierem nas appellações, nem das cartas porque se tirarão inquirições, como fica ditto no titulo dos Taballiaes do Judicial.

20 E contarão às partes vencedores em custas, todas as barcas que passarem através, em vindo ao feito, & tornando para suas casas, quantas vezes as passarem. E não lhes contem barca de longo do rio, posto

posto que o alleguem, sómente os dias de pessoa a seis legoas por dia, porque assi se costumou sempre.

21 E aos que vierem por mar de tal Lugar, de que poderão vir por terra se quisérão, contarão-hão a seis legoas por dia. E se vierem de Lugar de que não podião vir senão por mar, còtarão-hão todo o tempo que andarão no mar, quanto a vinda.

22 Muitas vezes algúas partes vem à Corte, & seguem seus feitos, & se chegão a algúis Fidalgos, ou Officiaes de nossa Casa, ou semelhátes pessoas por divido, ou criação, ou amizade q' có elles tem, & os acompanhão, & servem, & lhes dão de comer, & gafalhado de pousada, & cama. Porém, porque pela maior parte sempre pagão tal gafalhado, & comer em outras taes obras, ou semelhantes, assi as partes receberem perda de sua fazenda, em virem, ou mandarem requerer os dittos feitos. Mandamos, que as custas lhes sejão contadas, como se coméram à sua custa.

23 E se o feito se tratar na Corte, & a parte vencedor for Procurador, ou Escrivão, ou tal Official que por bô de seu Officio deve estar cada dia nas audiencias, ou se tratar perante o Juiz, & parte for Taballião, ou Procurador, ou Porteiro, a estes não se contém dias de pessoa, nem do costume: porq' ainda que tal feito não trouxessem, havião de hir à audiencia por rasaõ de seus Officios.

24 Aos Mestres das Ordens, Arcebispos, Bispos, Condes, Prior do Crato da Ordem de S. João do Hospital, contarão até vinte cavalgaduras a cada hú. Ao Comendatario de Alco-

baça até nove. Aos Abbades Bentos até quatro. Aos Comendadores Mores, & outros Fidalgos até seis. Aos Delembargadores, Doutores, Lecéciados, Mestres em Theologia, feitos por exame em estudo geral, ou Cavalleiro, ou Escudeiros honrados, até quatro cavalgaduras. E a outros Cavalleiros, ou Escudeiros de menos condição, húa cavalgadura, & douss homés de pè se os trouxer. E a todas estas pessoas não contarão mais cavalgaduras, posto que mais tragão. E trazendo menos contarão-hão sómente as que trouxerem. As quaes se lhes contarão sendo suas proprias, & não alheas, & que costumão trazer consigo, quando vão fóra de suas casas a outra parte. E as que não costumarem trazer consigo, não lhe ferão contadas, quando as trouxerem para seguimento do feito.

25 E bem assi, não ferà contada cavalgadura a nenhuma pessoa das sobre-dittas, quâdo trouxer a demâda no Lugar onde he morador, posto que nas audiencias appareça, & que as dittas cavalgaduras, ou mais ou menos consigo traga, sómente lhes ferão contadas, quando for fóra de sua casa a seguir a demanda, & a demanda for com pessoa igual a elle ou de maior condição. E não sendo a demanda com pessoa igual a elle, ou sendo a demanda em o Lugar onde he morador, contarão sómente as custas dos dias da pessoa a hú Requerente seu se o tiver, segundo a qualidade do Requerente, convem a faber se for pião, como a pião, & se for Escudeiro, ou homem de cavallo, como a Escudeiro, ou homem de cavallo.

Z

O que

O que se entenderá tendo o Requerente procuração junta aos autos, porque então lhas contarão, do dia q̄ offereceo a ditta procuração.

26 E nos caſos em que affi mandamos contar as cavalgaduras a cada húa das dittas pessoas, se não trouxerem tantas, & trouxerem ſervidores de pè, ou húa Azemala, ou duas, & requererem que lhes contem tantos ſervidores, ou Azemalas em lugar das cavalgaduras, contarlhes-hão os ſervidores que trouxerem, contando-lhes para cada ſervidor a doze reis, como homem de pè. E affi cada húa Azemala com seu Azemel por húa cavalgadura, em quanto couber no numero das cavalgaduras. E affi mesmo, se trouxer mais de hú Cavallo de ſua pessoa, contarlhe-hão até douſ Cavallos para ſua pessoa, & hú delles ferá em conto das cavalgaduras, contando-lhe ſómente a quinze reis para o Cavallo.

27 E as mulheres de cada hum dos ſobre-dittos, outros tantos homens, & mulheres por todos, como aos maridos, se os trouxerem ſeus, & alheos não, & da maneira, que acima diſfemos. E iſto fe entenda tambem em as mulheres dos ſobre-dittos, que viuvas forem. E fe mais troxerem, não lhe contem mais.

28 E em todos estes capitulos q̄ fallão das cavalgaduras que hão de fer contadas aos Mestres, Arcebispos, Bispos, Condes, & Prior do Crato, Comendatario de Alcobaça, Comendadores-Mores, & as pessoas de ſemelhante maneira, não fe contarão nas dittas cavalgaduras as ſuas pessoas principaes: porque além das

dittas cavalgaduras lhes contarão as ſuas pessoas.

29 E porque muitas vezes faó chamadas algúas pessoas à Corte, ou às Relações, & a outras partes para teſtemunharem em feitos que a elles não pertencem, às quaes os Julgadores mandão algúas vezes pagar as cuſtas da vinda, eſtada, & tornada, mandamos, que em taes caſos lhes feia pago segundo o Regimento ſobre-ditto das cuſtas, & mais o que de ſeus Ofícios, & mesteres perderem, por hiré affi fóra dar ſeus teſtemunhos. E outro-fi, fe contarão ſegúdo o ditto Regimento, ao vencedor as cuſtas que fizer có as teſtemunhas que viérão à Corte teſtemunhar a feurequimento, para lhe ferem pagas.

30 E os Contadores da Corte, & caſa da Supplicação, & da caſa do Porto, não paſſarão per sy cartas para as liquidações, & contas que fizerem. E quando fe ouverem de paſſar, as farão em noſſo nome, affinadas pelos Juizes dos feitos, & paſſarão pela Chancellaria. E não as podendo elles per sy eſcrever eſcreverão no feito a informação do q̄ tiverem neceſſida de de ſaber, ou de fe provar, & com a ditta informação mádarão o feito ao Escrivão, para paſſar as dittas cartas effinadas pelos Juizes dos feitos co-mo ditto he. E fazendo o contrario, ferão ſuspensos de ſeus Ofícios.

SALARIOS DO CONTADOR.

31 E o Contador contará para sy da conta das cuſtas que affi fizer, ſeu ſalario, por a maneira que ſe segue, convem a ſaber nos feitos que fe tra-tarem por aução nova, levará de cada conta

conta que fizer trinta, & seis reis, assi da que fizer do que monta ao Escrivão, ou Taballião da parte do autor, como da que fizer, do que lhe monta haver da parte do reo. E assi levarà de ambas as dittas contas settenta, & douz reis. E posto que haja tambem de fazer conta de dias de pessoa por o autor, ou reo as vencerem, ou posto que as haja de contar a ambos, não levarà coufa algúia. E isto haverà lugar em todos os Contadores, assi da Corte, & casa da Supplicação, & da Relação do Porto, como em todos os de nossos Reynos.

32 E nos feitos que por appellação vierem à casa da Supplicação, ou do Porto, ou a qualquer Julgador q̄ por appellação possa conhecer, se vierem dante algúis Corregedores, ou Julgadores, de cujas sentenças se deva pagar dizima, & os dittos feitos forem sentenciados, & sem custas do processo sómente, & as partes ambas ouverem vista, levarà da cota trinta, & seis reis da parte do autor, & trinta, & seis da parte do reo. E se nos ditos feitos forem julgadas custas de pessoa a húa só parte, posto que não ouvesse vista, levarà mais outros trinta, & seis reis, & assi levarà por todo cento, & oyto reis. E se a ambas as partes ouver de contar custas de pessoa, levarà de cada hum settenta, & douz reis, & assi faó por todos cento quarenta, & quatro reis. Os quaes havemos por bem que leve, por quanto ha de fazer maiores contas, por causa da dizima.

33 E se das dittas appellações não ouver vista, nem custas de pessoa, levarà sómente, da conta que fizer de-

zoito reis. E se húa só parte ouver vista, & outra não, levarà da parte que ouve vista trinta, & seis reis, & da outra não leve nada.

34 E quanto he as appellações que vierem dante os Juizes ordinarios, dante Julgadores de cujas sentenças se não deva pagar dizima, se nelas ouver vista dambas as partes, hora haja condemnação de custas de pessoa, ou do processo, hora não, levarà da conta de cada, hum trinta, & seis reis. E se húa só parte ouver vista, & outra não levarà da conta, daquella parte que a ouve, trinta, & seis reis, & da outra que a não ouve, não levarà nada. E se húa parte, & outra não ouve vista, & a sentença for sem custas, levarà sómēte dezoito reis. E havendo vencimento de custas, hora seja do processo, hora de pessoa, levarà daquella conta que faz da parte em q̄ ha custas, trinta, & seis reis, & da outra parte não levarà coufa alguma.

35 E quanto às contas que fizerem nos feitos de agravo, levarão o que hão de levar dos feitos das appellações, segundo a distinção que acima fizemos nas dittas appellações.

36 E quando as partes ambas não forem presentes ao contar das custas, para ambas deverem de pagar ao Contador seu trabalho, ponha-se a paga das contas á parte que for presente, & ella as pague. E no encerramento das custas, carregue-o o Contador na somma à outra parte, de maneira, q̄ a parte que as pagou, as leve na sua somma, para lhas haver de pagar à outra parte, que não foi presente ao fazer da conta.